

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANNA FLÁVIA GONZALEZ BRUDER ALBERTI

**A HISTÓRIA DO FUTEBOL: ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA ADOTADA
PELOS CLUBES E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

São Paulo

2020

ANNA FLÁVIA GONZALEZ BRUDER ALBERTI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: CINIRA GOMES LIMA MELO

São Paulo

2020

ANNA FLÁVIA GONZALEZ BRUDER ALBERTI

**A HISTÓRIA DO FUTEBOL: ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA ADOTADA
PELOS CLUBES E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

À todas as meninas e mulheres que se apaixonaram por esportes que socialmente e historicamente são considerados masculinos. Não deixem de buscar seus sonhos por imposições sexistas da sociedade.

RESUMO

Este trabalho busca estudar o surgimento dos clubes de futebol nacionais e o desenvolvimento do esporte em caráter profissional, com enfoque na forma jurídica adotada para gerir a atividade por eles praticada. Para tanto, aborda-se as origens do futebol no mundo, no Brasil, e como suas raízes sociais influenciaram a forma de organização jurídica adotada pelas instituições ao longo dos anos. A metodologia analisa as possíveis formas jurídicas de organização trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro atualmente, quais sejam (i) associação civil sem fins lucrativos e (ii) societária; considerando e analisando seus prós e contras, bem como o histórico legislativo desportivo nacional acerca do tema. Na mesma esteira, em caráter comparativo, aborda os modelos jurídicos adotados internacionalmente por clubes de renome em competições desportivas de alto rendimento. Utilizando-se como suporte a legislação nacional, a doutrina e situações reais atuais vividas por clubes de futebol profissionais nacionais e estrangeiros buscou-se estabelecer um panorama de qual seria o modelo jurídico mais confiável e próspero a ser adotado para a organização e governança de um clube profissional de futebol na atualidade, e se seria o então chamado “clube empresa”.

PALAVRAS CHAVES: Direito Empresarial. Direito Desportivo. Clube Empresa. Futebol. Gestão Desportiva.

ABSTRACT

This work aims at studying the emergence of national soccer clubs and their development of the sport professionally, focussing on the legal way adopted to manage the activity practiced by them. Thereby, it approaches soccer's origins around the world and in Brazil, and how its social roots contributed to the way the institutions have legally organized themselves over the years. The methodology analyses the possible legal forms of organization viable according to current Brazilian Legal System Order which are (i) Non-Profit Civil Associations and (ii) Corporations; considering the pros and cons, as well as the Sporting legislative history about the theme. Comparatively, it approaches the legal models internationally adopted by soccer clubs who disputes the biggest and most renowned competitions. By using the national legislation, legal doctrine and real situations experienced by national and foreign professional soccer clubs this work aimed to establish an overview of which would be the most reliable legal model to be adopted to manage a professional soccer club nowadays, and if it would be the so called "company-club".

KEY WORDS: Business Law; sporting Law, Soccer Law, Sports Management

LISTAS DE ABREVIATURAS

APSA – Associação Paulista de Sports Atléticos

Art. – Artigo

Campeonato Brasileiro - Brasileirão

C.C – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CTN – Código Tributário Nacional

LPF – Liga Paulista de Futebol

LRE – Lei Recuperação Judicial e Falências

S.A – Sociedade Anônima

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	01
2. CONTEXTUALIZAÇÃO PRELIMINAR	03
2.1 Histórico e Desenvolvimento do Futebol no Mundo	03
2.2 O Futebol no Brasil	05
2.3 A Profissionalização do Futebol	08
3. AS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DAS ENTIDADES DESPORTIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS	13
3.1. Das Associações	13
3.2. Das Sociedades	18
3.2.1. Das Sociedades limitadas	20
3.2.2. Sociedades Anônimas	24
4. LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA	30
4.1. Histórico legislativo Nacional.....	30
4.2. A Constituição de 1988 e a previsão de liberdade associativa.....	31
4.3. Lei 8.672/1993 – “Lei Zico”	32
4.4. Lei 9.615/1998 – “Lei Pelé”	34
5. O MODELO DO CLUBE EMPRESA	37
5.1. Dos modelos de organização adotados internacionalmente.....	37
5.2. Atual tentativa de implementação do Clube Empresa no Brasil.....	41
5.3. Vantagem e Desvantagem do modelo societário.....	44
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

O termo “futebol” vem conceituado no dicionário brasileiro da língua portuguesa como:

Jogo entre dois grupos de 11 jogadores, em campo retangular, durante o qual cada grupo procura chutar a bola para dentro da baliza da equipe adversária, sem o uso das mãos, tantas vezes quantas forem possíveis, durante os noventa minutos de prática; quem dirige o jogo é o juiz, auxiliado pelos “bandeirinhas” (juizes de linha); balípedo, ludopédio (MICHAELIS ON-LINE, 2020).

Tem-se, portanto, que futebol configura modalidade desportiva praticada em grupo a qual historicamente adaptou-se, evoluiu e ganhou espaço e importância social não apenas no Brasil, mas no mundo, se tornando sabidamente uma das formas desportivas mais populares da atualidade.

Esporte este que, contudo, não se limita ao tempo e espaço físico dos jogos, mas vai além. Sua fama e popularidade elevou o futebol ao patamar da paixão além da competição, se enraizando nos corações de milhares de torcedores. O futebol não se limita, portanto, aos seus praticantes desportistas, mas abrange nações que acompanham campeonatos, que seguem fielmente seus times, que vibram, que choram, que torcem, que lamentam, que se mobilizam pelo esporte que tanto amam e que por tanto se emocionam.

Nas palavras de Márcio Trevisan (2019):

Sim, futebol, você venceu a guerra, porque sua força provém não das armas, mas dos sonhos; porque sua estratégia visa à união das gentes, não à dispersão dos povos. É você, futebol, muito mais que um esporte. Nenhuma outra modalidade envolve tanta paixão, tanto sofrimento e, paradoxalmente, tanta emoção, tanta alegria. (TREVISAN, 2019)

Contudo, além de esporte e além de espetáculo de emoção, o sucesso do futebol fez surgir outra vertente dentro do referido esporte que merece atenção, dado os valores capazes de movimentar atualmente, qual seja o cenário profissional do futebol.

O objetivo deste trabalho é fazer um apanhado das origens do esporte num panorama global e nacional, bem como acompanhar a evolução do esporte e como foi feito o melhoramento ou a adaptação da gestão dos clubes conforme o futebol gradativamente ganhava espaço, com ênfase no Brasil. Para tanto, a metodologia deste trabalho corresponderá à análise doutrinária e legislativa acerca de referidos temas, bem como às consequências legais no que tange às formas jurídicas de organização possíveis de serem escolhidas pelas entidades desportivas.

Nessa esteira, serão abordadas as modalidades jurídicas previstas no ordenamento jurídico brasileiro atual passíveis de serem utilizadas por referidos clubes para que se organizem e se gerenciem juridicamente, numa esfera econômica que vai além da mera prática desportiva que ocorre nos gramados dentro dos 90 minutos de jogo, as quais são, atualmente (i) associações sem fins lucrativos e (ii) modelos societários. Complementarmente, o trabalho trará uma coletânea legislativa desportiva acerca do tema e analisando como, historicamente, a questão foi tratada no país.

Num segundo plano, busca-se entender quais as consequências das diferenças das origens históricas do futebol no Brasil e nos demais países e como tal questão pode ter afetado a forma de organização jurídica adotada pelos times profissionais. Assim, parte do trabalho é dedicada a mencionar exemplos de organização legal de times renomados internacionais que, uma vez diferentes dos modelos tradicionalmente adotados pelos times brasileiros, poderiam impactar positivamente no cenário do futebol nacional caso fossem utilizados por parâmetro para reformas no âmbito do futebol profissional brasileiro.

Tema de significativa relevância atualmente dada a tramitação de projetos de lei no Senado acerca da possibilidade de alteração da legislação desportiva no tocante às formas de organização jurídica das entidades desportivas, este trabalho tem o viés de analisar se existiria um modelo mais apropriado do que o que vem sendo adotado atualmente, considerando-se o cenário econômico que circunda o futebol profissional nacional, bem como para potencializar a exploração e o crescimento do referido esporte como atividade econômica.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO PRELIMINAR

2.1 Histórico e Desenvolvimento do Futebol no Mundo

A origem do futebol é tema polêmico e muito antigo no mundo do esporte. Diversas são as histórias existentes e difundidas pelos séculos as quais são responsáveis por narrar o nascimento desse esporte que, atualmente, figura como paixão mundial e, mais ainda, paixão nacional.

Em que pese não seja possível se afirmar, com absoluta certeza, qual é o berço do futebol e em qual época este esporte fora criado, certo é que diversas nações possuem sua própria narrativa do fato.

De acordo Antônio Nascimento:

Variadas culturas deixaram registradas referências a brincadeiras, treinos militares ou rituais religiosos nos quais a posse e o domínio de uma bola, de diferentes tamanhos e materiais, era objeto de disputa por pés e outras partes do corpo. Essas práticas tinham em comum o objetivo de fazer a bola atingir alguma meta previamente convencionada. (NASCIMENTO, 2013, p. 27)

Levantamentos históricos apontam a China como o país com melhores e mais antigos registros de práticas similares ao que hoje se conhece por futebol. Desde bolas confeccionadas com pedras, bexigas de boi recheadas com penas de aves, à utilização do crânio de inimigos de guerra, a China tem documentos datados de 206 a.C. nos quais é regulamentada a prática por eles conhecida como *tsuchu*, que significa em chinês “chutar a bola” (TREVISAN, 2019, p. 11).

O *tsuchu* foi prática esportiva utilizada tanto para o lazer quanto para treinamento militar, e tem por fato curioso que sua prática fora proibida pelo imperador Zhu Yuanzhang em 1389 d.C, dada sua suposta violência (NASCIMENTO, 2013, p. 28).

Não só a China possui registros de práticas ancestrais do futebol na região asiática. No Japão, era prática comum o *kemari*, que posteriormente fora difundida pelo Vietnã e Coreia, por exemplo, e possui a mesma tradução literal do seu vizinho *tsuchu*, qual seja, chutar a bola. Outra semelhança do *kemari* com o *tsuchu* é a sua vinculação à atividade e treinamento militar (NASCIMENTO, 2013, p.28).

Além da sua relação com a prática militarista, uma possível explicação para a alta popularidade dos esportes com bola na Ásia é o elevado conhecimento técnico que suas nações possuíam para a época.

Nas palavras de Nascimento:

Para João Saldanha, os antigos jogos com bola obtiveram maior desenvolvimento na Ásia em virtude da tecnologia na fabricação de bolas de alta qualidade alcançada por chineses e japoneses. O autor cita como exemplo a bola de fibras de bambu exposta no Palácio de Inverno do Imperador, em Pequim; datada de 4 mil anos, essa bola milenar possui medidas semelhantes às da bola moderna, embora seu peso seja muito superior, em razão das fibras de bambu utilizadas como matéria-prima. (NASCIMENTO, 2013, p. 28)

Do outro lado do globo, a América também fora palco de modalidades antecessoras ao futebol. Existem registros datados de 900 a.C os quais atrelam aos Maias a prática do *pok-ta-pok* (TREVISAN, 2019, p.12). Mais similar ao que hoje temos por Rugby, o jogo maia permitia a utilização de pés e mãos para a condução da bola até certo ponto do campo do adversário.

De maneira semelhante, Astecas praticavam o chamado *tlatchli*, o qual possuía viés ritualístico com a bola sendo representação do sol, e duas equipes a disputando, em analogia ao dia e à noite. Nesta modalidade, não se utilizava, contudo, nem mãos e nem pés, mas sim outras extremidades do corpo como cotovelos e cabeça (NASCIMENTO, 2013, p.29).

Na América do Sul, por exemplo, relatos jesuítas do século XVIII indicam a prática por índios locais de um jogo, praticado com uma bola de borracha que tinha por objetivo atravessar duas hastes de madeira, utilizando-se apenas os pés (NASCIMENTO, 2013, p.29).

No Velho Continente, gregos e posteriormente romanos, desenvolviam como forma de lazer jogos muito semelhantes ao atual futebol, os quais consistiam em levar uma bola até a meta do campo adversário utilizando os pés (NASCIMENTO, 2013, p.30).

Dada a grande expansão experimentada pelo Império Romano ao longo de sua existência, a prática do *harpastum* (nome latino do esporte) se disseminou por grande parte do continente europeu, tendo se desenvolvido em variações cujo objetivo comum era sempre o transporte da bola de um ponto a outro do campo (NASCIMENTO, 2013, p.30).

Inclusive, em virtude dessa herança deixada pelos antigos habitantes da península Itálica, popularizou-se na Itália o chamado *cálcio*, que ocorria comumente na região de Florença, ao Norte da Itália, e que permitia o uso de mãos e pés para que um time levasse até o limite do campo adversário a bola em disputa (TREVISAN, 2019, p.12).

Para Antônio Nascimento:

A reivindicação italiana quanto à genealogia do futebol tem fundamento nas referências históricas que indicam que os antigos povos da atual Grã-Bretanha teriam aprendido o *harpastum* romano já na antiguidade, por intermédio dos legionários. Por outro lado, há registros de que, mesmo antes da prática do *harpastum* tornar-se popular na península itálica, o jogo teria sido difundido durante a campanha romana contra os celtas da Britânia, atual Inglaterra. (NASCIMENTO, 2013, p. 32)

Entretanto, não se pode negar que a versão moderna do futebol, com regras similares às adotadas na atualidade, é de autoria dos Ingleses. Isso porque foram eles os responsáveis pela elaboração das normas futebolísticas de referida modalidade esportiva, mais especificamente em meados de 1863, pelo fundador da Football Association, Ebenezer Cobb Morley (TREVISAN, 2019, p. 12).

De acordo com Márcio Trevisan:

Foi Morley, por sinal, quem escreveu a primeira versão das regras do futebol que, aliás, não eram as 17 que hoje conhecemos, mas sim apenas 13 – Impedimento, árbitro, tempo de jogo e pênalti surgiram apenas algum tempo depois. As decisões deste patrono do futebol moderno foram adotadas pela FIFA logo quando se deu a sua criação, em 1904. (TREVISAN, 2019, p.13)

Vê-se, portanto, que diversos são os relatos de diversas culturas acerca da prática, para diversos fins, de jogos cujas regras se assemelham ao futebol, mas cabe à Inglaterra, contudo, menção especial por ter sido ela a nação na qual se pensou no jogo de futebol com as regras mais semelhantes às que são seguidas por seus praticantes na atualidade.

2.2 O Futebol no Brasil

Em relação ao cenário Nacional, o futebol tem sua origem e desenvolvimento altamente atrelados ao desenvolvimento econômico brasileiro dos séculos XIX e XX e, de certa forma, à própria Revolução Industrial Inglesa, a qual ocasionou reflexos no país neste mesmo período.

A forte influência inglesa sob o Brasil decorre da Era Colonial, a partir do momento em que a Inglaterra forneceu auxílio financeiro à Portugal, em meados de 1640, para que este pudesse se libertar do domínio Espanhol, encerrando a fase conhecida como União Ibérica.

Desta feita, Portugal, e conseqüentemente suas colônias, deixaram de ser subordinadas à coroa Espanhola e passaram a ser, de forma indireta, subordinados à Coroa Inglesa, dada a situação de alto endividamento e dependência que os portugueses tinham desenvolvido junto aos Ingleses.

Para exemplificar tal afirmação pode-se mencionar a celebração de 2 tratados entre a Coroa Portuguesa e a Inglaterra no ano de 1810, anos antes da proclamação da independência brasileira. O primeiro deles, denominado “Tratado de Aliança e Amizade”, o qual garantia, de um lado, proteção à família real portuguesa contra as crescentes invasões napoleônicas e, do outro, privilégios ao Mercado Inglês em áreas de domínio português. Ainda, o “Tratado de Comércio e Navegação” alterou as taxas alfandegárias praticadas até então pelos portugueses, deixando produtos ingleses com alíquotas baixíssimas, as quais fizeram os produtos ingleses dominarem, principalmente, o mercado brasileiro (SOUSA, 20--).

Considerando-se a conjuntura na qual se operou o processo de independência do Brasil, a quebra do vínculo com a metrópole portuguesa não afastou o vínculo existente com os “parceiros comerciais” ingleses. Muito pelo contrário, as taxas alfandegárias continuaram a ser praticadas de maneira a beneficiar a importação de produtos ingleses, o que praticamente impediu o desenvolvimento de uma indústria local hábil a competir com as manufaturas britânicas.

Foi a partir de 1842, após a não renovação dos tratados de 1810 pelo Ministro das Finanças brasileiro Manuel Alves Branco bem, bem como com a decretação da Tarifa Alves Branco, em 1844, a qual instituía a alíquota de 30% a 60% aos produtos importados, a variar pela existência ou não de concorrência nacional, e sem privilégios a qualquer nação, que o Brasil pôde dar seus primeiros passos na trilha pela sua industrialização (VICENTINO; DIRGO, 2008, p. 351).

Num contexto do ápice da Revolução Industrial em território inglês e da recente adoção de uma política protecionista de mercado pelo governo brasileiro, a alternativa encontrada pelos primeiros foi o investimento em exportação de tecnologia e mão de obra qualificada, sob justificativa de fomentar o desenvolvimento brasileiro na segunda metade do século XIX. Acerca de referido assunto:

A diversificação da economia brasileira, nesse momento, não foi fruto de uma deliberada política econômica que visasse a um desenvolvimento autônomo. Tratava-se, antes, de um reordenamento da produção num padrão moderno, mas que mantinha sua essência eminentemente exportadora, e do atrelamento da economia à ordem capitalista internacional com função periférica. As primeiras indústrias têxteis brasileiras, por exemplo, não nasceram para concorrer com as inglesas, dedicadas a produtos mais sofisticados e de valor mais elevado, mas para suprir o mercado interno de tecidos de baixa qualidade, mais grosseiros, destinados principalmente a vestir escravos. (VICENTINO; DORIGO, 2008, p. 352)

Merece menção no processo de industrialização brasileiro, o empreendedor Irineu Evangelista de Souza, conhecido como Barão de Mauá, que possuía, em meados do século XIX, uma série de parcerias com investidores particulares, em especial Ingleses, no intuito de seguir com a construção de estradas de ferro e outros empreendimentos das mais variadas formas (VICENTINO; DORIGO, p. 352).

Em virtude da crescente atividade ao redor da área de construção da linha ferroviária Santos-Jundiaí, financiada pelo Barão de Mauá em parceria com o capital britânico, a ser responsável pelo escoamento do café produzido em São Paulo para o Porto de Santos, é que aglomerações humanas foram surgindo ao redor da área, na medida em que os empregados responsáveis por sua construção estabeleciam suas casas e pontos comerciais necessários para sua subsistência a partir de 1863 (NASCIMENTO, 2013, p. 38).

Dá-se importante destaque à região conhecida como ABC Paulista, onde referidas aglomerações deram origem à Vila de Paranapiacaba, também denominada de Vila Inglesa, em óbvia alusão à nacionalidade dos seus moradores que, como mencionado acima, eram na sua maioria trabalhadores ingleses vindos para o Brasil objetivando a construção de referida linha ferroviária (NASCIMENTO, 2013, p. 40).

Naturalmente, pois, que traços marcantes da cultura britânica tenham passado a integrar os grupos residentes destas áreas, ocasionando na sua gradual miscigenação com a cultura brasileira. Tem-se, portanto, o primeiro contato devidamente documentado do povo brasileiro com a prática do “football”, nos períodos de descanso desfrutados pelos engenheiros e técnicos que ali residiam.

Apesar do narrado acima, a História brasileira reconhece os primeiros passos do futebol nacional apenas em 1894, com a figura do brasileiro de ascendência britânica Charles William Miller, responsável pela organização sistemática do futebol.

Acerca da história de Charles Miller, discorre Márcio Trevisan:

Aos 10 anos, foi enviado à Inglaterra para aprimorar seus estudos e, quando de lá voltou, uma década depois, trouxe em sua bagagem duas bolas, que ganhou de presente de um companheiro de Southampton, um dos clubes em que jogou na Europa, um par de chuteiras, alguns uniformes usados, uma bomba de ar e um livro com as regras do esporte que conhecera e pelo qual se apaixonara. Porém, muito mais importante que tudo isso, ele trazia o sonho de tornar o futebol uma paixão nacional. (TREVISAN, 2019, p.15)

Ainda, sobre Charles Miller:

Apesar do merecido destaque dado a Charles Miller pela historiografia oficial do futebol nacional, Ernani Buchmann afirma caber a ele o *mérito de ter promovido o primeiro jogo [oficial] de futebol no Brasil, em 1895 (...)* antes dele o futebol já era praticado às margens das ferrovias brasileiras. Na mesma linha, Marcos Guterman afirma que a Miller *se pode atribuir o pioneirismo do futebol no Brasil, mas não sua disseminação de modo organizado* (NASCIMENTO, 2013, p.41).

Graças a Charles Miller, a primeira partida de futebol realizada no país ocorrera em 14 de abril de 1895 e, a partir desta data, a prática do futebol logo foi difundida entre a população paulista.

Filhos da camada burguesa paulistana começaram a praticar a modalidade por incentivo das suas instituições de ensino, como por exemplo os alunos do Colégio Mackenzie. Ainda, a partir daí, novos clubes de futebol foram criados, como o Serrano Atlético Clube, o Clube Germânia (atual clube Pinheiros) e o São Paulo Athletic (NASCIMENTO, 2013, p. 42).

Não demorou muito para que a paixão pelo futebol saísse do Estado de São Paulo e passasse a atingir outras regiões brasileiras. O Rio de Janeiro passou a sediar, a partir de 1900, jogos regulares entre o The Paissandu Cricket Association, o Fluminense e o Rio Cricket e Athletic Association. Já no Rio Grande do Sul, na mesma época, deu-se a fundação do Sport Club Rio Grande (NASCIMENTO, 2013, p. 42).

O Estado de Minas Gerais, por outro lado, tem a difusão do futebol atrelada à figura de mineradores ingleses que migraram para a região em busca da exploração de metais preciosos, o que acabou por ocasionar a fundação, em 1904, do Sport Club de Belo Horizonte (NASCIMENTO, 2013, p. 43).

2.3 A profissionalização do Futebol

Retornando ao cenário da Revolução Industrial e da propagação e organização do futebol em território inglês, pode-se dizer que a crescente popularidade de tal esporte, inserida em um meio de grande progresso capitalista e multiplicação de riquezas fez surgir o interesse de investir e explorar economicamente tal atividade.

De um lado, uma inchada classe de trabalhadores buscava meios de lazer e entretenimento que fossem compatíveis com as aglomerações metropolitanas industriais. Do outro, investidores buscavam negócios atrativos para investir o excedente econômico gerado pela industrialização.

Um entrave para a profissionalização do futebol, contudo, residia na própria elite burguesa, e também na nobreza, camadas sociais que condenavam a prática da contratação assalariada de jogadores e que defendiam que o esporte, de maneira geral, deveria ser praticado sob a égide dos ideais olímpicos. Dentre outras coisas, tais ideais basicamente pregavam a prática do esporte amador, calcado nos conceitos de amizade, coragem e respeito.

Se, para os defensores do amadorismo, a remuneração dos jogadores aviltava as competições, para muitos dirigentes de clubes a profissionalização era apenas uma exigência dos novos tempos, que impunha ao futebol uma gestão capaz de viabilizar resultados favoráveis às crescentes torcidas, aproveitando os recursos provenientes dos investidores interessados no mercado em formação. A concepção da elite britânica sobre a organização do futebol era impeditiva do desenvolvimento econômico da atividade no emergente mercado da sociedade capitalista de massa. (NASCIMENTO, 2013, p. 36)

Apesar dos esforços da elite inglesa, não foi possível impedir o processo de profissionalização do futebol. Em 1885 garantiu-se a legalidade e legitimidade dos clubes para contratar jogadores assalariados (NASCIMENTO, 2013, p.36).

Ainda, dirigentes dos clubes, buscando a maior captação e o maior rendimento dos investimentos neles realizados, passaram a adaptar sua estrutura jurídica de forma a se submeterem à lei regulamentadora das sociedades limitadas. Dessa forma, criou-se um modelo societário mais atrativo dada a sua melhor organização de gestão, amparo legal e limitação da responsabilidade dos seus sócios (NASCIMENTO, 2013, p.36).

Não obstante, certos clubes ingleses, com o mesmo objetivo dos seus conterrâneos que haviam se transformado em sociedades limitadas, adotaram o regime jurídico de sociedades anônimas, buscando potencializar a captação de recursos financeiros, por meio, inclusive, da abertura de seu capital e do oferecimento de ações na Bolsa de Valores.

Em 1993, o clube Tottenham Hotspur inaugurou a entrada do futebol no mercado de valores mobiliários, credenciando-se na Bolsa de Valores de Londres. Atualmente, dezenas de outros clubes ingleses das principais divisões adotam o formato de sociedades anônimas, apesar de nem todos abrirem o capital. (NASCIMENTO, 2013, p. 37)

Do mencionado acima, portanto, percebe-se que a modernização do futebol envolveu dois elementos chave, ao analisarmos o cenário inglês. Primeiro, a profissionalização dos jogadores favoreceu uma maior competitividade entre os clubes, da mesma forma que ampliou o interesse pela participação nos jogos entre as camadas mais baixas, que viram no futebol a possibilidade de complementar a renda proveniente dos trabalhos fabris.

Segundo elemento, e não menos importante, foi a conversão das associações esportivas em empresas que obedecessem à legislação das sociedades empresárias (sejam elas limitadas ao anônimas). Isso porque a adequação ao modelo societário permitiu que os clubes transmitissem maior segurança aos seus investidores no tocante aos aportes neles feitos, na mesma forma que sistematizava e organizava o fluxo monetário dos times.

No Brasil, o processo de profissionalização do futebol se deu na mesma maneira que na Inglaterra, com um lapso temporal de meio século entre eles. Isso significa que, de maneira geral, a profissionalização do futebol esteve intrinsecamente ligada aos interesses capitalistas, associados à popularização do esporte entre as massas.

Em outros termos, aqui também se confirmaria o *association* [formação de clubes de futebol] como fenômeno sociocultural associado à industrialização e à urbanização, eficaz na criação e no fortalecimento de vínculos de identidade e solidariedade entre os trabalhadores das comunidades fabris. Por um lado, a organização dos jogos e das competições proporcionou lazer acessível aos trabalhadores, que eram submetidos a extensas jornadas de trabalho no início do século XX, e às suas famílias, pois os jogos muitas vezes eram as únicas opções do chamado “lazer sadio” nas horas de folga. Por outro, as organizações de trabalhadores, a exemplo dos ferroviários, funcionaram como verdadeiros núcleos de expansão e de sedimentação cultural do futebol na sociedade brasileira. (NASCIMENTO, 2013, p. 43)

No Brasil, a organização de times pela classe trabalhadora serviu como elemento diminuidor da influência das elites brasileiras no futebol que surgia e que, como Charles Miller, pregavam a necessidade do amadorismo e da preservação do esporte apenas entre a população branca.

Ocorre que, como aconteceu na Grã-Bretanha, os interesses econômicos que giravam em torno do futebol exerceram pressão suficiente e capaz de tornar o processo de profissionalização do futebol inevitável.

Logo surgiram as primeiras denúncias de clubes que passaram a adotar o profissionalismo disfarçado entre seu elenco, isto é, contratavam jogadores de forma assalariada, ainda que tal postura fosse repudiada, até então, pelas entidades organizadoras de referido esporte (NASCIMENTO, 2013, p. 45).

No intuito de barrar esta atividade, as elites brasileiras passaram a exigir dos clubes a apresentação de um comprovante de renda mínimo, de seus atletas, objetivando, claramente, impedir o acesso aos times pelos trabalhadores da massa operária ou então de qualquer outro nicho social que destoasse da elite branca burguesa brasileira (TREVISAN, 2019, p. 16).

Como tal cenário destoava completamente do cenário brasileiro, na medida em que uma parcela muito pequena da população se encaixava nas condições mínimas instauradas pela exigência desse termo, não demorou muito a surgir, pelo famoso “jeitinho brasileiro”, as declarações falsas, muitas vezes emitidas pelos próprios clubes, afim de garantir que os melhores jogadores pudessem permanecer nos respectivos clubes, ainda que provenientes da camada mais pobre da população.

Importante ressaltar que “somente muito mais tarde, em 1976, com a ‘Lei do Passe’, a contratação e o pagamento regular de jogadores profissionais seriam objeto de tratamento pela legislação nacional” (NASCIMENTO, 2013, p. 46).

Iniciou-se, portanto, a partir de meados de 1910 um “racha” entre os times brasileiros de futebol, ficando de um lado aqueles de composição conservadora, os quais prezavam pelo amadorismo e pela exigência de condições financeiras privilegiadas de seus jogadores, e de outro, os times populares, formados em sua maioria pelas classes operárias, os quais burlavam este tipo de exigência (NASCIMENTO, 2013, p. 46).

Nesse cenário, por exemplo, pode-se citar os clubes paulistas Associação Atlética das Palmeiras, Paulistano e Mackenzie, os quais romperam, por exemplo, com a Liga Paulista de Futebol (LPF), “para fundar a Associação Paulista de Sports Atléticos (APSA), na prática, uma reação à introdução de trabalhadores, negros e mestiços nas competições oficiais de futebol pelos clubes populares, a exemplo do Sport Club Corinthians Paulista e do Ypiranga”. (NASCIMENTO, 2013, p. 46).

Contudo, assim como ocorreu nos precursores ingleses, as elites brasileiras não foram capazes de impedir o natural processo de popularização e “massificação” do futebol. O que houve, contudo, foi uma grande repressão, por parte da população branca, à participação de negros e mestiços em referidas competições, decorrente do pensamento preconceituoso herdado pelas raízes colonialistas e escravistas brasileiras.

Acerca do tema:

A chamada “integração racial” no futebol não aconteceu sem resistências. Foram registradas várias práticas ostensivas de racismo e ódio de classe no curso de sua história. Essas práticas foram banidas apenas na medida em que os times da elite e da alta sociedade tiveram de se curvar aos talentos extraordinários de jogadores não brancos. Exemplo famoso das práticas racistas no futebol brasileiro era a exigência imposta por dirigentes do Fluminense Football Club ao celebre Arthur Friedenreich, jogador brasileiro filho de mãe negra e pai alemão, que teve de branquear o rosto com pó de arroz nos vestiários durante anos para poder entrar em campo com a camisa do Fluminense. (NASCIMENTO, 2013, p. 47)

Verifica-se que no Brasil, diferentemente do que ocorreu na Inglaterra, a repressão por parte da Elite do movimento de profissionalização do futebol conteve um elemento ainda mais polêmico e retrógrado do que a mera repulsa fundada nas classes sociais. No Brasil, o racismo serviu como elemento de resistência contra a modernização e profissionalização do futebol, tendo retardado referido processo de maneira demasiadamente mais brusca do que ocorreu no cenário inglês.

Não se pode negar, portanto, que enquanto o Brasil retrancava a evolução e a modernização do seu futebol em virtude de questões de disputa e preconceito em função da cor da pele, ligas futebolísticas ao redor do mundo, com atenção especial às situadas na Europa, seguiram com sua profissionalização, encontrando-se um passo à frente, já nas discussões acerca de qual a melhor natureza jurídica a ser adotada para seguir com aquele modelo de negócio.

3. AS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DAS ENTIDADES DESPORTIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

3.1 Das Associações

Dado o caráter amador e elitista que permeia o histórico do futebol brasileiro, não soa estranho alegar que a maioria esmagadora dos clubes de futebol nacionais são, ainda hoje, organizados na forma de associação civil sem fins lucrativos.

Veja-se que este é um legado herdado da época da criação dos primeiros clubes, uma vez que, em objetivo de reunir a elite para realização de eventos desportivos voltados para o lazer, tiveram na associação civil sem fins lucrativos a melhor forma de se organizar juridicamente. Sobre o tema, André Sica explica:

Assim como ocorrera no Brasil, o futebol cresceu de forma exponencial ao redor do mundo, levando a uma substancial profissionalização e conseqüente promulgação de regulamentos esportivos modernos em diversas jurisdições. Esse não foi o caso o Brasil, onde a falta de modernização legal no âmbito desportivo contribuiu para preservar o status quo dos clubes, os mantendo, em sua maioria, organizados como associações civis sem fins lucrativos, privilegiando a tradicional gestão amadora e cultivando um ambiente fracamente desenvolvido (SICA, ALMEIDA, 2019, p. 173, tradução nossa) .

De acordo com o Código Civil de 2002, mais precisamente seu artigo 35, “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Em complemento, o Código Civil determina que a natureza das associações será de pessoa jurídica de direito privado: “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações (...)” (BRASIL, 2002).

Primeiramente, importante mencionar que o legislador, na redação do Código Civil de 2002, ao destinar capítulos distintos para as “associações” e “sociedades” deixou claro a natureza divergente entre estas duas formas de pessoa jurídica.

De fato, tanto associações quanto sociedades, decorrem da união de indivíduos. Tanto é assim que o próprio Código Civil atribui às sociedades empresárias, de forma subsidiária e no que couber, as disposições atinentes às associações, constante no art. 44, § 2º.

Entretanto, analisando mais à fundo suas características, vê-se que, no tocante aos objetivos econômicos de ambas, as associações apresentam uma limitação na possibilidade de

investimento e multiplicação de seus ativos, enquanto a sociedade possui um desenvolvimento cuja perseguição do lucro é permitida. Nas palavras de Edilson Enedino das Chagas:

A diferença entre associações e sociedades foi estabelecida pela lei. Assim, expressamente, o art. 53, do CC, em relação às associações, afirma uma comunhão de esforços para o desenvolvimento de atividade de fins não econômicos, enquanto o art. 981, também do CC, em sentido diametralmente oposto, para as sociedades, afirma que a comunhão de esforços tem por finalidade atividade econômica. (CHAGAS, 2019. p. 156)

Sobre o tema, explica Pedro Gagliano:

Note-se que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamentos do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 112)

Em outras palavras, as riquezas decorrentes da atividade da fundação não podem ser aproveitadas pelos seus associados, mas apenas revertidas para proveito da própria pessoa jurídica que os produziu.

Sylvio Marcondes, reportando-se ao projeto do atual Código, esclarece: “No Projeto de Código Civil, a associação e as sociedades têm um tratamento diverso, inclusive pela natureza jurídica dos respectivos institutos. A associação é ato de união de pessoas... Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. Ao passo que a sociedade é contrato, cuja natureza parece hoje bem assentada na doutrina de Ascarelli: um contrato plurilateral, dadas as relações dos sócios, reciprocamente, entre si, dos sócios com a sociedade, da sociedade com terceiros e dos sócios com terceiros. É nesta qualificação de contrato plurilateral que o projeto define a sociedade [...]” (GONÇALVES, 2018, p. 253)

A característica principal das associações, de acordo com o supramencionado artigo 53 do Código Civil, é justamente a reunião de pessoas sem que haja uma finalidade econômica para tanto. Portanto, é possível concluir que a vinculação entre as pessoas que constituem uma associação decorre de seus objetivos em comum.

Temos, portanto, a constatação de que “na sociedade, o fim colimado é o proveito comum dos sócios, na associação, o fim é ideal (religioso, cultural, político, assistencial, esportivo) [...]” (GOMES, 2019, p. 140).

Na conceituação de Carlos Roberto Gonçalves, “as associações são pessoas jurídicas de direito privado constituídas de pessoas que reúnem os seus esforços para a realização de fins não econômicos” (GONÇALVES, 2016, p. 203).

Quanto à terminologia “fins não econômicos” adotada pelo legislador para definição das associações, Carlos Roberto Gonçalves ainda critica a redação atual, “ao referir-se a ‘fins não

econômicos’, é imprópria, pois toda e qualquer associação pode exercer ou participar de atividades econômicas. O que deve ser vedado é que essas atividades tenham finalidade lucrativa” (GONÇALVES, 2016, p. 204)

Para sua constituição, assim como no caso das sociedades, exige-se, por lei, a criação de um estatuto, no qual, de acordo com o artigo 54 do Código Civil, estará expressa e detalhadamente descrita a finalidade a qual ela se destina, bem como quais suas formas de obtenção de renda, forma de gestão administrativa, entre outros.

Preocupa-se a lei, portanto, em estabelecer o conteúdo mínimo necessário do estatuto de uma associação, visando, sobremaneira, coibir abusos por parte de pessoas inescrupulosas, que constituem associações fraudulentas apenas para causar danos à Fazenda Pública ou a terceiros de boa-fé (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 113)

Ainda, de acordo com o Código Civil, artigo 54, V e VII, deve ser expresso no estatuto social da associação quais órgãos serão implementados para a gestão e fiscalização da sociedade, bem como a forma de atuação e gestão destes órgãos. Veja-se:

Art. 54: Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà: V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; [...] VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (BRASIL, 2002)

Acerca desta estipulação, percebe-se que:

[...] Apesar de não seguirem o mesmo regime das sociedades, as associações nelas se espelham no que se refere à instituição dos órgãos de administração, o que sugere uma tentativa, ainda que incompleta, de estabelecer uma governança minimamente organizada. Esta constatação revela uma das limitações do modelo associativo quando se trata da sua aplicação aos clubes de futebol, especialmente os de maior porte que, por se envolverem em transações milionárias com jogadores, instituições financeiras e a mídia, são induzidos a adotar uma gestão de caráter – ao menos aparentemente – profissional, o que é uma característica intrínseca ao modelo empresarial. (FERREIRA, 2017, p. 16).

Já no que se refere à possibilidade de responsabilização dos administradores dentro do cenário associativo, observa-se que o Código Civil é praticamente omissivo, “atribuindo ao estatuto – portanto, à assembleia geral – tal competência, quando prevê que o estatuto definirá a forma de gestão (artigo 54, inciso VII, do Código Civil)” (FERREIRA, 2017, p. 16).

Isso significa que caberá à própria assembleia a prerrogativa de deliberar acerca da punição e eventual exclusão do administrador que agir em dissonância das determinações do estatuto, ou alternativamente, atribuir a outro órgão deliberativo a competência para tanto, não havendo pré estipulação legal sobre as responsabilidades ou obrigações do administrador perante a Associação.

Ou seja, o Código Civil outorga à assembleia uma ampla liberdade, flexibilizando a possibilidade de atribuição de competências (como a aprovação de contas, por exemplo) a outros órgãos, segundo a conveniência específica de cada associação. Tal liberdade pode ser considerada como uma vantagem das associações em relação às sociedades, especialmente em relação às sociedades por ações, cuja disciplina é mais rígida [...]. (FERREIRA, 2017, p. 17).

Se, de um lado, pode representar vantagem aos administradores, tem-se clara desvantagem e incerteza jurídica quando em relação a terceiros, principalmente em escala comercial. Veja que o controle interno e arbitrário da gestão dos administradores, bem como a falta sua falta de transparência, podem configurar um cenário muito instável para potenciais investidores.

Da mesma forma, analisando a associação civil sem fins lucrativos por um aspecto econômico, gera insegurança jurídica a potenciais investidores a ausência de dispositivos legais que confirmem à associação um plano de superação de crises econômicas, em outras palavras, cenários de insolvência.

“O Instituto que poderia ser aplicado no caso das associações sem fins lucrativos é o da Insolvência Civil” (NOGUEIRA, 2020), nos mesmos moldes atribuídos a pessoas físicas que entram em situação de insolvência.

Isso porque a Lei 11.101/2005, responsável pela regulamentação da recuperação judicial e falências, determina em seu artigo 1º que regulará apenas “a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária” (BRASIL, 2005).

Diante disso, como poderiam ser resguardados os interesses de investidores em caso de crise econômica que afete a entidade?

A primeira opção seria por meio de maiores aportes de seus associados. Estes, por sua vez, não possuem, nos termos do parágrafo único do 53 do Código Civil, nenhuma obrigação entre si ou perante a associação, motivo pelo qual deveriam o fazer por mera liberalidade.

Ainda, seria inviável tal medida em se pensando em clubes de grande porte, visto que movimentam valores exorbitantes, “o que demandaria aportes consideráveis por parte dos associados” (FERREIRA, 2017, p. 18).

A falta de proteção jurídica aos investimentos aliada à instabilidade econômica do clube jamais constituiria cenário favorável para a captação de recurso de terceiros investidores para

superar hipotético cenário de insolvência, o que levaria a associação, invariavelmente, à aplicação dos artigos 51 e 54, IV do Código Civil, que preveem a dissolução da entidade.

Veja que a iminente dissolução da entidade, quando em uma situação de crise:

representa em última instância um desestímulo ao crédito às associações, considerando que os potenciais credores encontrariam dificuldades no recebimento dos seus créditos caso a associação chegue a uma situação de insolvência, seja em decorrência de má gestão ou de crise conjuntural. (FERREIRA, 2017, p. 18).

Conforme abordado anteriormente, contudo, tem-se que o fator mais significativo para a inadequação das associações ao âmbito do futebol profissional é a impossibilidade de as associações perseguirem o lucro, para posterior aplicação no negócio e divisão entre seus sócios.

À exemplo disso, veja-se que, conforme será explanado no item 5.1 deste trabalho, uma forma de angariar investimentos que os clubes europeus têm adotado é o lançamento de ações na bolsa de valores, atividade essa proibida entre as associações sem fins lucrativos.

Consoante estudo elaborado pela KPMG, entidade que monitora as transações e o mundo financeiro do futebol, aproximadamente 20 clubes europeus possuem ações negociadas na bolsa. Dentre os mais famosos, vale ressaltar o Arsenal, Juventus, Roma, Lyon, Borussia Dortmund e o Benfica (FÁVERO, 2019).

Pode-se presumir que, em se tratando de um esporte considerado como paixão nacional não só no Brasil como em outros países do mundo, parte dos aportes feitos nos clubes são motivados pelo chamado “amor à camisa”, isto é, afeto ao time de coração. A corroborar com tal argumento tem-se, por exemplo, o sistema de “sócio torcedor” que, adotado pela maioria dos clubes brasileiros (BORGES, 2020), angaria investimentos pelo objetivo pessoal de proporcionar à entidade maior competitividade no cenário do esporte profissional e, assim, atingir melhores resultados desportivos, em troca de benefícios diretos ao torcedor, como descontos e prioridade na compra de ingresso para os jogos.

O Clube de Regatas do Flamengo (“Flamengo”), em 2019, teve receita que alcançou o patamar dos 6 milhões de reais apenas com a adesão de seus torcedores ao referido programa (MATTOS, 2019). Na temporada do supramencionado ano, o clube começou com 92 mil sócios e atingiu, após uma boa performance no campeonato (O time foi campeão da Copa Libertadores da América de 2019 e do Campeonato Brasileiro do mesmo ano (SILVA, 2020)) o patamar de 129 mil sócios, de acordo com a contagem de seu site, à época.

Diante destes fatos, levanta-se a hipótese que, da mesma forma que torcedores estão dispostos a investir nos clubes mediante o programa de sócio torcedor, o mesmo poderia se dar em cenário econômico por meio da compra de valores mobiliários disponibilizados no mercado, caso isso fosse possível no cenário brasileiro.

Nesse sentido, além do fator subjetivo pessoal, também haveria interesse no melhor aproveitamento do clube em decorrência direta da valorização na qual conseqüentemente incorrerá, e que, dependendo da organização jurídica que o time adotar, poderá gerar um retorno àqueles que fizeram referido investimento. Diante de tal aspecto, os modelos associativos deixam de interessar na medida em que não trazem o retorno financeiro objetivado.

Do exposto acima, portanto, pode-se verificar que, em que pese a existência de um estatuto regulamentando e estipulando seu objeto e finalidade, bem como a adoção de regras subsidiárias às das sociedades, as associações possuem características essenciais que representam um impedimento, uma limitação no que tange à sua inserção no mercado financeiro.

3.2 Sociedades

O Código Civil de 2002 tratou de unificar em seu conteúdo a matéria antes contida no Código Comercial de 1850, revogando o trecho da antiga Lei no que dizia respeito a “Parte Primeira – Do Comércio em Geral” reeditando e adaptando à atualidade os conceitos atinentes ao direito empresarial brasileiro. Dito isso, tem-se que:

Em nível infraconstitucional, o Código Civil é a fonte primordial do direito de empresa, porque regulamenta de forma abrangente sua disciplina, a atividade econômica explorada com organização além de abranger disposições de direito societário. (VENOSA; RODRIGUES, 2019, p. 06)

“Sociedade, em sentido jurídico, é a união ou o agrupamento de pessoas que se obrigam contratualmente a combinar esforços e recursos para uma finalidade comum” (SIMÃO FILHO, 2012, p.19).

As sociedades podem ser divididas em institucionais e contratuais (SIMÃO FILHO, 2012, p. 19). No primeiro tipo, temos organizações societárias constituídas por vontade das partes, mas que não possuem natureza contratual. Já o segundo tipo, como o próprio nome dá a entender, é configurado por sociedades constituídas pela manifestação de vontade das partes

transcrita em um contrato escrito, no qual serão estipulados os direitos, deveres e obrigações dos sócios entre si, para com a sociedade e perante terceiros.

Acerca da existência do contrato escrito, o próprio Código Civil, em seu artigo 987, chama atenção para o fato de que “os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo” (BRASIL, 2002).

No entendimento de Rubens Requião:

Existem as chamadas sociedades de fato, que são caracterizadas pela ausência de ato constitutivo escrito e, de outro lado, existem as sociedades irregulares, que são aquelas que possuem contrato para sua constituição, mas referido documento não fora levado à registro. (REQUIÃO, 2009, p. 411)

Tem-se, portanto, dois requisitos necessários para a constituição da personalidade jurídica da sociedade, quais sejam a existência de contrato/estatuto social e a devida inscrição deste contrato no órgão regulamentador competente, conclusão essa corroborada pelo artigo 985 do Código Civil, que expressamente determina que a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

Quanto à sua atividade, o Código Civil faz distinção entre sociedades simples e sociedades empresárias. Entende-se por sociedade simples, aquela que exerce atividade não considerada como comercial. Nos termos do artigo 982 do Código Civil, determina-se se uma sociedade é simples pelo critério da exclusão.

Partindo-se desta premissa, com fulcro no artigo 966, parágrafo único, será considerada sociedade simples aquela que tiver por objetivo “profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (BRASIL, 2002).

De outro lado, a sociedade empresária é aquela que exerce atividade própria de empresário. Nesse sentido, o caput do artigo 966 do Código Civil dispõe que será considerado como empresário aquele que exercer profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (BRASIL, 2002). Adicionalmente, o artigo 982 do mesmo *Codex* determina que será considerada empresária a sociedade que tiver por objetivo o exercício de atividade própria de empresário (BRASIL, 2002).

A distinção entre sociedades simples e empresárias faz-se em função de seu objeto e seu objetivo. O objetivo se configura como escopo comum dos sócios, isto é, a atividade ou empresa

a ser por eles explorada. O objetivo, na mesma linha, configura o lucro perseguido pela sociedade empresária para que seja posteriormente repartido entre seus sócios e que, em contrapartida, não está presente nas sociedades simples.

Para melhor elucidar, cita-se trecho de Simão Filho:

A empresarialidade não está ligada conceitualmente à busca do lucro, mas sim ao exercício de uma atividade econômica organizada e a busca de certos resultados para partilhar entre os sócios. O fato de a atividade ter natureza econômica deve contribuir para a eficiência de seus meios de produção e de organização para que estes resultados, dentre os quais se encontra, é certo, o lucro esperado, sejam os mais abrangentes. (SIMÃO FILHO, 2012, p. 30)

A sociedade empresária pode adotar as seguintes formas societárias: em nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima e comandita por ações. Já a sociedade simples pode admitir as seguintes formas: puramente simples, em nome coletivo, em comandita simples, sociedade limitada e cooperativa.

No que diz respeito a este trabalho, serão tecidas considerações unicamente quanto as sociedades empresárias, limitadas e anônimas, na medida em que são os institutos tradicionalmente adotados para constituição de entidades desportivas, mais precisamente clubes de futebol atrelados às Ligas profissionais.

3.2.1 Sociedades Limitadas

A sociedade limitada vem regulamentada no Capítulo IV, Título II do Livro II do Código Civil de 2002, e é definida pelo artigo 1.052 como uma “sociedade na qual a responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas cotas, com a condição de que todos responderão em caráter solidário pela integralização do capital social” (BRASIL, 2002).

Posto isso, tem-se que, “na sociedade limitada existe separação entre o patrimônio social e o dos sócios, cuja responsabilidade é limitada ao valor de sua quota integralizada” (VENOSA, 2019, p. 151). Nesse sentido:

Com o objetivo de estimular investimentos produtivos, em oposição à segurança do entesouramento de valores, evoluiu o Direito para estabelecer tipos societários nos quais não há responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais não adimplidas pela sociedade. Dessa maneira, assegurou aos interessados que o investimento em atividades produtivas teria por único risco a perda do capital investido, nunca o comprometimento do patrimônio pessoal (MAMEDE, 2019, p. 210).

A sociedade, portanto, “(...) será formada pela integralização das cotas pelos sócios e a partir de então passará a ser responsável pelas suas próprias obrigações.” (ROSSIGNOLI, 201-, p.128).

Nessa modalidade societária, a responsabilidade dos sócios, portanto, é solidária pela integralização do capital subscrito. A partir da integralização, via de regra, nenhum sócio responde pelas obrigações da sociedade criada.

Contudo, existem exceções a essa regra. A primeira delas vem elencada no artigo 1.080 do Código Civil, que determina que “aqueles sócios que deliberarem contrariamente ao contrato social ou em desconformidade com o ordenamento jurídico responderão ilimitadamente pelas obrigações advindas da decisão”. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 208).

Segunda hipótese concerne aos débitos fiscais. O legislador tomou a cautela de, no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (CTN), explicitar que não haverá limitação na responsabilidade em caso de débitos fiscais. Veja-se:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (BRASIL, 1966)

Em terceiro lugar, temos a aplicação do mecanismo de desconsideração da personalidade jurídica, que garante ao terceiro lesado, nos casos em que se comprovar abuso da personalidade jurídica caracterizada por desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o direito de pleitear indenização diretamente ao sócio, quando a sociedade não possuir bens capazes de satisfazer a dívida, nos termos do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Veja-se, portanto, que a responsabilidade limitada dos sócios não é absoluta, o que fornece maior segurança à terceiros em caso de má gestão ou abuso da personalidade jurídica criada, tendo a própria Lei criado hipóteses de proteção, a coibir atos impróprios dos sócios.

Acerca das regras as quais se submetem, as sociedades limitadas são regidas subsidiariamente pelo exposto no Capítulo I do mesmo livro do Código Civil, o qual estabelece normas para as sociedades simples, conforme preconiza o artigo 1053 do referido conjunto normativo.

Dito isso, com base na leitura do artigo 977, I, que lista os requisitos necessários a constar no contrato social da sociedade simples, tem-se que deverá constar no contrato social a

“nacionalidade e sede dos sócios, se pessoa jurídica”. depreendendo-se, portanto, que pode ser sócio da sociedade limitada não só pessoa física como jurídica.

Nesse cenário, perfeitamente possível seria que uma associação sem fins lucrativos figurasse como sócia de uma sociedade limitada, criada com o objetivo de permitir a injeção de capital e a adoção de metas lucrativas no dia a dia do clube.

Veja que, nos termos do artigo 977, III, o capital da sociedade, expresso em moeda corrente, pode compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária. Sobre capital social no âmbito do direito empresarial, vale dizer:

Trata-se de centro gravitador das sociedades em geral. Esse capital tem na verdade dois efeitos, um interno e outro externo. Entre os sócios, *interna corporis*, o capital social regula a convivência patrimonial entre eles, sua participação nos riscos e lucros. Para efeito externo, o capital representa um efeito a terceiros que vão negociar com a sociedade. (MAMEDE, 2019, p. 154)

E ainda:

A quota na sociedade limitada representa a contribuição do sócio para a formação do capital social, mas não é só isso. Com a aquisição das quotas, o sócio adquire também uma amálgama de direitos e obrigações, tais como o direito de não concordar com a cessão de quotas e a obrigação de integralizar o valor das quotas subscritas (PAOLUCCI, 2008, p. 335 apud VENOSA, 2019, p. 154).

O capital social, portanto, não configura mera exigência para constituição da sociedade, mas representa também a assunção de direitos e obrigações e a vinculação do sócio à sua participação perante a pessoa jurídica a ser criada.

Dessa forma, na eventual constituição de um clube-empresa, é expressamente lícito a uma associação transferir à sociedade desportiva da qual fará parte, parte ou a integralidade do seu patrimônio vinculado às atividades futebolísticas, como o estádio, direitos de transmissão televisiva, direitos de marca.

Tal medida não só serviria para unificar a sociedade ao clube e à sua atividade, como garantiria que a associação, para a realização da conversão, seria dispensada da promessa de dispêndio de dinheiro, muitas vezes indisponível ou inexistente, para posterior integralização do capital, evitando o comprometimento da entidade em um alto valor de passivo logo ao início da transformação pretendida.

Já no que diz respeito à administração, o art. 1.060, caput, do Código Civil estabelece que “a sociedade limitada será administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado” (BRASIL, 2002).

Referida administração “pode ser exercida por qualquer pessoa, seja ela sócia ou não” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 212).

Caso o contrato social seja omissivo quanto ao órgão administrativo, aplicar-se-á subsidiariamente o artigo 1.013 do Código Civil (da parte das sociedades simples), que “determina que a administração ficará a cargo de cada um dos sócios, separadamente. Tal prerrogativa, entretanto, não atinge os sócios que vierem a ingressar na sociedade posteriormente” (VIDO, 2019, p. 189).

Ainda, caso o contrato social traga a expressa possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 6.404/76, que regula as sociedades anônimas, pode haver maior rigidez e controle da administração. Sobre esse tema:

Considerando ainda a possibilidade de regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil, pode-se admitir a constituição de um Conselho de Administração, tal como previsto na Lei nº 6.404/76 (“LSA”), com os deveres e responsabilidades atribuídos aos seus membros, nos termos da LSA. (FERREIRA, 2017, p. 23).

Do exposto acima, percebe-se maior burocratização e controle do órgão administrador, ainda que exercido por uma só pessoa, o que não se vê em tantas minúcias no caso das associações. Tal controle reflete maior segurança, seriedade e atuação nos estritos interesses da sociedade, uma vez que desvio nessa conduta pode resultar em responsabilização pessoal do administrador.

Isso porque, aplicando-se subsidiariamente às sociedades limitadas, em caso de omissão da parte especial, as normas das sociedades simples (art. 1.053, CC), há possibilidade de responsabilização dos administradores, prevista nos artigos 1.016 e 1.017 do mesmo diploma legal:

[...] que estabelecem que estes respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções, sendo passíveis de punição caso apliquem créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros sem consentimento escrito dos sócios (FERREIRA, 2017, p. 23).

Outro órgão de extrema importância nas sociedades limitadas é o chamado Conselho Fiscal. Em que pese ser um órgão facultativo, na medida em que o art. 1.021 do Código Civil faculta a fiscalização direta dos negócios pelos sócios, o Conselho Fiscal tem a atribuição de “acompanhar e fiscalizar a administração da sociedade, verificando a sua atuação, opinando sobre os procedimentos e práticas adotados, tudo nos termos do que ficar determinado pelo contrato social” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 214).

Acerca das suas atribuições, ainda, destaca-se a importante função de denunciar erros, fraudes ou crimes praticados pelos administradores, funcionários ou colaboradores da sociedade (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 214).

Vê-se, portanto, que o conselho fiscal tem papel importante no controle da administração da sociedade, para assegurar-se de que seus administradores e representantes estejam agindo em exato compasso com o instituído em contrato social, bem como para instituir maior transparência na gestão da pessoa jurídica.

Em razão dessa função fiscalizadora de gestão:

Para que os membros do conselho fiscal possam exercer a função de fiscalização dos atos da administração da sociedade de forma isenta e imparcial, determina o legislador que eles não poderão fazer parte de outros órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada e não podem também ser empregados da sociedade, de suas controladas ou de seus respectivos administradores. Não poderão, ainda, ser cônjuge ou parente dos administradores, até o terceiro grau (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 215).

Tem-se, portanto, maior rigor no controle da gestão de uma sociedade limitada do que no controle de gestão de uma associação, conferindo a terceiros maior estabilidade e confiança em investir. Da mesma forma, o regime empresário que objetiva o lucro em nada impede o aporte de capitais que tenha como finalidade o posterior aproveitamento e lucro em virtude de um bom desempenho do time de futebol a ela vinculado.

3.2.2 Sociedades Anônimas

As Sociedades Anônimas formam-se por um contrato mediante o qual os sócios criam a organização e aprovam seu Estatuto Social.

A partir da constituição, a sociedade se desgarra do contrato e passa a ser regida, nas suas relações com os acionistas e com terceiros, por meio do Estatuto Social aprovado no ato da sua constituição (MELO, 2016, p. 51).

Diferentemente da sociedade Limitada que é regida quase que em sua integralidade pelos dispositivos do Código Civil, a Sociedade Limitada obedece aos ditames de legislação própria, qual seja a Lei 6.404/1976 (“Lei das S.A”).

Como características gerais, podemos apontar, primeiramente sua natureza obrigatoriamente empresária, “por definição do legislador, que já na Lei n. 6.404/76 identificava essa sociedade como uma sociedade mercantil, o que foi reiterado pelo Código Civil” (VIDO, 2019, p. 204). Veja que o artigo 2º da Lei das S.A é expresso ao determinar que “pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo” (BRASIL, 1976).

As sociedades anônimas, ainda são consideradas essencialmente de capitais, visto que o “interesse da sociedade é a manutenção do fim social e, para tanto, importa apenas que o investimento seja feito pelos sócios/acionistas” (VIDO, 2019, p. 205).

Sobre referida característica:

A sociedade anônima é uma típica sociedade de capital, ou seja, suas ações são, em regra, livremente transferíveis a qualquer pessoa, o que significa dizer que seus estatutos, muito embora possam criar determinadas limitações, não poderão impedir a livre negociação das ações. O que importa para a sociedade é a contribuição dos sócios para a reunião do capital social, tendo pouco significado a sua qualidade pessoal (BELTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 236).

Ainda, conclui Fabiano Ferreira:

[...] Em situação oposta à das associações, que são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, os acionistas de uma sociedade por ações a integram com uma finalidade não apenas econômica, mas lucrativa. Portanto, o interesse pelo lucro é o que caracteriza a sociedade por ações em sua essência (FERREIRA, 2017, p. 25).

Nos termos do artigo 1º da Lei das S.A, a sociedade anônima “terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas” (BRASIL, 1976).

Nas palavras de Marlon Tomazette:

O capital social da companhia é dividido em frações iguais, representadas por títulos negociáveis, inclusive no mercado de valores mobiliários, denominados ações, que podem representar uma alternativa de investimento para o público em geral (TOMAZETTE, 2019, p. 441).

Isso significa, ainda, que, uma vez quitado o valor devido pela aquisição das ações, “está o sócio liberado de qualquer outra responsabilidade patrimonial, de forma que os insucessos da sociedade não irão interferir na esfera de seu patrimônio pessoal” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 236).

Para Modesto Carvalhosa, seguindo o exposto acima, a sociedade anônima é conceituada como “a pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações por eles subscritas” (CARVALHOSA, 1997, p. 04).

O artigo 4º da Lei das S.A estabelece, no tocante às suas ações, que “a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários” (BRASIL, 1976).

Nesse sentido, mercado de valores, também chamado de mercado de capitais, é o ambiente no qual os títulos emitidos pelas sociedades anônimas são ofertados para compra por terceiros. “Reúne de um lado as S.A. abertas, autorizadas a disponibilizar títulos para captar recursos no mercado, e de outro lado pessoas que dispõem de recursos para investir nesse mercado” (VIDO, 2019, p. 206).

Do exposto até aqui verifica-se duas características opostas às das associações, quais sejam, a regra das sociedades anônimas perseguirem os lucros, bem como a possibilidade de disponibilização de títulos emitidos pela sociedade no mercado, para que terceiros os compreendam e, assim, invistam na atividade da pessoa jurídica.

Como consequência da disponibilização de títulos para participação de terceiros na contribuição do capital da companhia, é necessário que haja maior rigor e controle na sua gestão visto que ser imperioso preservar os aportes feitos de potenciais abusos de seus gestores, bem como para que haja o devido retorno aos seus investidores.

Acerca dessa análise, comenta Marcelo Bertoldi:

Essa característica de apelo à poupança popular, que é feito com a emissão de ações e outros títulos no mercado de capitais por parte da companhia, fez com que surgisse a necessidade de proteção da coletividade de interessados no funcionamento da sociedade anônima contra abusos por parte de seus controladores (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 241).

Acerca do funcionamento da sociedade anônima e seus órgãos de gestão, pode-se citar, primeiramente, a assembleia geral, que é o “órgão responsável pela expressão da vontade de uma sociedade, que pode ser conceituada como a reunião dos acionistas para deliberar sobre matérias de interesse da sociedade” (TOMAZETTE, 2019, p. 559).

A assembleia geral, portanto, é o órgão que permite a reunião dos sócios da companhia para deliberação dos assuntos a ela pertinentes, com ou sem direito a voto.

Por sua vez, a administração das sociedades anônimas é exercida em duas frentes. De um lado temos a diretoria, e do outro, o conselho administrativo.

A diretoria é o órgão composto por no mínimo dois administradores, acionistas ou não, que exercerão função executiva dentro da companhia, “sendo encarregada da administração direta da sociedade, cabendo-lhe realizar em concreto os objetivos sociais e metas traçadas pela assembleia geral, bem como pelo conselho de administração” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 338).

Ainda que seja composta por mais de um diretor, a diretoria não possui natureza colegiada, de forma que cada diretor poderá, individualmente, nos limites estipulados pelo estatuto social, praticar todos os atos necessários para realização de suas atividades. Tal qualidade é depreendida da leitura do artigo 144 da Lei 6404/1976, que estabelece que “no silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular” (BRASIL, 1976).

De acordo com a Lei das SA, o conselho administrativo é o órgão colegiado de deliberação e gestão administrativa da sociedade, e, conforme complementa o § 1º do art. 138, não tem poder de representar legalmente a companhia, competência esta privativa da diretoria.

Nos termos do art. 140 da mesma lei, o conselho administrativo será composto por, no mínimo, 3 membros, sendo que estes serão elegidos pela assembleia geral e poderão, a qualquer tempo, por ela serem destituídos.

O administrador, seja ele conselheiro de administração ou diretor, tem a obrigação de exercer suas atividades perante a companhia obedecendo deveres elencados na própria Lei das SA, independentemente de outros que possam vir elencados no estatuto.

Entre estes deveres, pode-se mencionar o contido no art. 153, consistente no dever de Diligência do administrador. Isto é, “exige-se do administrador da companhia que empregue o cuidado e diligência que todo homem vivo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 346).

Já o dever de lealdade, trazido no bojo do artigo 155, corresponde ao dever de servir à companhia com integridade e usar seu poder sempre em benefício da companhia, jamais atuando em benefício próprio ou de terceiros.

A corroborar com o alegado cita-se o artigo 156 da supramencionada lei:

Artigo 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse. (BRASIL, 1976)

O terceiro dever do administrador é previsto no art. 157 da Lei das SA, o qual determina que o cabe ao administrador informar, no plano interno, no ato da posse, se possui valores mobiliários emitidos pela companhia, e, no plano externo, a ocorrência de fatos relevantes que possam afetar o preço dos valores mobiliários emitidos no mercado pela companhia.

Diante de tais deveres, a legislação prevê em caráter complementar a possibilidade de responsabilização do administrador pelos seus atos.

Isso porque, na condição de órgão representante da sociedade, os atos praticados pelos administradores constituem, em realidade, atos assumidos pela própria sociedade. Nesse sentido, tem-se o artigo 158 da Lei das SA, que estabelece que:

Art. 158 O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; **responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar quando proceder:** I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (BRASIL, 1973, g.n.)

Já o Conselho Fiscal possui função nas sociedades anônimas da mesma forma como se dá na sociedade limitada. Ele é, portanto, ‘órgão de controle e fiscalização da atuação dos administradores da companhia’ (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 339)

Visto essa função fiscalizadora da atividade do conselho administrativo, na sociedade anônima também se exige a neutralidade e imparcialidade dos seus componentes, de forma que os impedimentos elencados para os conselheiros fiscais da sociedade limitada também valem aos conselheiros da sociedade anônima.

Sua competência vem elencada no artigo 163 da Lei das SA, conforme colacionado abaixo:

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral; III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias; VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia; VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam. (BRASIL, 1976).

Quanto à responsabilidade dos conselheiros fiscais, tem-se os mesmos deveres do administrador, de forma que “responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento

de seus deveres e dos atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 341).

Verifica-se, portanto, que, devido à sua natureza iminente de capitais, a sociedade anônima exige governança mais elaborada e com maior controle dos atos de seus administradores e gestores, possuindo, da mesma forma, a característica singular de possibilitar a emissão de títulos correspondentes ao capital no mercado financeiro, criando uma ponte para novas fontes de aportes financeiros.

4. LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA

4.1 Histórico legislativo Nacional

A regulamentação do esporte por meio de atos normativos pode ser considerada relativamente nova na história no Brasil, principalmente no tocante à prática futebolística.

Veja que, de acordo com pesquisa elaborada pelo Ministério do Esporte, não há consenso entre a doutrina acerca de qual seria a primeira legislação propriamente desportiva instaurada no país. Pelo seu levantamento, traz-se que os primeiros sinais de legislação desportiva surgiram na época do Brasil Império, no cenário das escolas militares, “com a imposição de prática de algumas modalidades naqueles estabelecimentos” (PICCIANI, 2017, p. 26).

No que diz respeito ao futebol, particularmente, tem-se o desabrochar das normas jurídicas regulamentadoras da prática instituída nos anos de 1920, “época em que o Brasil passa a competir em nível internacional e o futebol começa a se tornar o primeiro esporte em preferência popular” (PICCIANI, 2017, p. 28).

Mensurando-se as proporções que o futebol poderia alcançar, natural a postura do Estado de tentar controlar a prática por meio da promulgação de atos normativos a seu respeito, o que abriu espaço para o surgimento de diversos atos normativos não só para esta modalidade em específico, mas para atividades desportivas de maneira geral.

A exemplo disso, menciona-se os seguintes atos normativos promulgados na década de 1930, cujo objeto era a regulamentação de práticas desportivas, genericamente: Lei 378/1937, a qual criou a divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura; Decreto Lei 526/1938 que instituiu o Conselho Nacional de Cultura, ao qual estava subordinada a Educação Física; Decreto Lei 1056/1939, responsável pela criação da comissão Nacional do Desporto; Decreto Lei 1212/1939, o qual fundou a Escola Nacional de educação Física e Desportos, com objetivo de proporcionar a formação de técnicos desportivos.

Assim como os decretos acima mencionados, diversos outros foram promulgados nos anos que se sucederam, levando o Estado a moldar, lentamente, a organização desportiva nacional que se tem hoje em dia. Nesse interim, por exemplo, passou-se a fomentar a prática desportiva no âmbito educacional em todos os seus níveis (Decreto Lei 705/1969), com

destaque para a instituição dos Jogos Estudantis Brasileiros por meio da portaria 29/1969, criou-se a Loteria Desportiva Federal (Decreto Lei 594/1969) e instaurou-se isenção do imposto de Importação e imposto sobre produtos industrializados para os equipamentos destinados à prática desportiva (Decreto Lei 608/1969).

Importante marco legislativo no cenário desportivo, com reflexos diretos ao meio futebolístico, cita-se a edição, em 02 de setembro de 1976 da Lei 6354, mais conhecida como “Lei do Passe”, que tinha como objeto central a regulamentação das relações trabalhistas entre os atletas profissionais e os clubes ao qual se vinculavam, “estabelecendo parâmetros para horário de trabalho, premiações, prazo do contrato de trabalho, entre outras inovações” (PICCIANI, 2017, p. 32).

Apesar da edição de diversas leis com o cunho de centralizar nas mãos do Estado a regulamentação da prática desportiva, e entre elas a futebolística, o assunto não foi elevado a patamar constitucional até recentemente. Acerca desse tema:

Antes da Constituição Federal de 1988, somente a de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, tratou da matéria desportiva [...]. Contudo, esse dispositivo apenas se limitou a atribuir competência à união para legislar e estabelecer normas gerais sobre o desporto (PICCIANI, 2017, p. 33).

Pode-se afirmar, portanto, que a organização legislativa desportiva brasileira é tema recente, o que justifica a constante ocorrência de alterações objetivando alinhá-la com o patamar internacional deste tipo normativo.

4.2 A Constituição de 1988 e a previsão de liberdade associativa

Conforme mencionado acima, a constituição Federal de 1988 pode ser considerada um marco legislativo no desporto na medida em que o eleva a matéria constitucional, não apenas limitando-se a tratar de questões de competência, como fazia a Constituição de 1967.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 determinou o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, em contrapartida da postulação do esporte como direito de cada cidadão, cabendo aos Estados e Municípios a promoção de políticas públicas de esporte. Ensina Pedro Lenza que “o termo ‘fomentar’ deve ser entendido no sentido de estimular, facilitar, desenvolver” (LENZA, 2010, p. 920).

A exemplificar, em se tratando de garantias fundamentais, o seu artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a” traz a proteção dos indivíduos às participações individuais nas atividades desportivas.

Adicionalmente, o artigo 217 prevê de maneira expressa o supramencionado dever estatal, por meio da seguinte redação:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (BRASIL, 1988)

Característica mais impactante deste artigo e a qual restringiremos os comentários no presente estudo é a garantia trazida no inciso primeiro de que as associações desportivas gozam de autonomia para organizarem-se juridicamente.

Com a redação deste inciso verifica-se uma ruptura na severa ingerência estatal no âmbito desportivo, a qual vinha se concretizando por meio da edição dos decretos e leis já mencionados, os quais conferiam ao ente público o controle das atividades desportivas nacionais.

Acerca desta ruptura, imperioso transcrever o que diz Marcelo Picciani:

O princípio da autonomia das entidades desportivas surgiu na Constituição federal de 1988 com o objetivo de restringir a atuação estatal, impedindo a prática de ingerências despropositadas e interferências descabidas na atuação das entidades de administração do desporto e das entidades de prática desportiva, protegendo-as, e a sua atividade, das paixões exacerbadas e influências políticas, como meio de garantir ao esporte a liberdade necessária à sua promoção e desenvolvimento. Essa garantia serve de alicerce para que o Brasil integre o ordenamento jurídico-desportivo mundial, uma vez que as entidades desportivas internacional, como a Fifa, exigem que as organizações integrantes de seus quadros gozem da independência e autonomia requeridas para a unidade de todo o sistema e organização do desporto internacional (PICCIANI, 2017, p. 34).

Ainda, acerca do conceito de autonomia, nas palavras de Celso Bastos:

A autonomia é concebida por alguns estudiosos [...] como sendo a faculdade que têm algumas associações de organizar-se juridicamente e de criar um direito próprio. A autonomia desportiva não pode de maneira alguma ser absoluta, uma vez que necessita de apoio público financeiro. Pode-se conceituar a autonomia como faculdade de que gozam as entidades desportivas dirigentes e associações de se autorregular e se organizar, desde que respeitadas as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico. Cumpre dizer que o poder de se autorregular de que desfrutam as entidades desportivas diz respeito apenas aos assuntos *interna corporis*, pois no resto devem ser obedecidas as normas gerais do desporto (BASTOS, 2002, apud CANI; MENEGHETTI, 2014, p. 442).

Portanto, um marco trazido pela Constituição de 1988 foi o princípio constitucional de autonomia organizacional no âmbito das entidades desportivas. Contudo, tal princípio carece de regras específicas ou norteadoras, trazendo relativa incerteza quanto ao limite de sua aplicação, o que ocasionará constantes alterações legislativas na tentativa de apaziguar o entendimento e melhor aplicação desta liberdade associativa.

4.3 Lei 8.672/1993 – “Lei Zico”

Dentro de um cenário jurídico onde o desporto já figura como elemento constitucional, foi editada em 06 de julho de 1992 a chamada “Lei Zico”, em homenagem ao secretário nacional de desportos dos anos de 1990 e 1991 e famoso jogador brasileiro, que entre os anos de 1971 e 1983 conquistou nada menos do que 22 títulos jogando pelo carioca Flamengo, entre eles 4 campeonatos brasileiros, 1 copa libertadores da América e 1 mundial interclubes (MORET, 2011).

Sobre as alterações legislativas memoráveis trazidas por esta lei, primeiramente, importante citar que foi o primeiro diploma legal que regulamentou a disciplina e organização da Justiça Desportiva para todas as modalidades. “Antes, as linhas gerais da organização dessa Justiça competiam ao código disciplinar de cada modalidade desportiva”. (PICCIANI, 2017, p. 40).

Já no que diz respeito à organização jurídica das entidades desportivas, a Lei Zico, aplicando o princípio da liberdade associativa trazida pela Constituição Federal de 1988, trouxe de forma mais explicativa a possibilidade de associações sem fins lucrativos se converterem em sociedades empresárias, em seu artigo 11. Veja-se:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas: I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva; II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto; III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. (BRASIL, 1993)

Percebe-se da leitura do dispositivo acima que, em que pese o artigo 217 da Constituição de 1988 trazer a aplicação do princípio de liberdade associativa de forma mais ampla, na regulamentação trazida pela Lei Zico apenas as entidades de modalidades profissionais possuíam essa faculdade.

Ainda, o que parecia promissor em primeira análise não surtiu grandes efeitos a longo prazo após sua vigência. Isso porque, ainda que trouxesse de forma expressa a faculdade da conversão em sociedades empresárias, a Lei Zico não trouxe qualquer benefício ou plano de conversão para tornar referida alteração mais palpável e interessante aos dirigentes dos clubes que a cogitassem.

Por fim, conforme ressalta Fabiano Ferreira;

[...] ainda que não houvesse a referida Lei, nada impediria a adoção dos modelos por ela proposta, uma vez que o nosso ordenamento jurídico jamais proibiu a adoção deste modelo pelos clubes (FERREIRA, 2017, p. 36).

Posto isso, depreende-se que a denominada “Lei Zico”, ainda que buscasse, com sua edição, incentivar os clubes nacionais a converterem-se em empresas, não trouxe qualquer obrigatoriedade ou benefício que chamasse a atenção dos então dirigentes para que comprassem a ideia de conversão trazida pela referida lei.

4.4 Lei 9.615/1998 – “Lei Pelé”

Sucessora da Lei Zico e de criação do ilustre jogador de futebol Edson Arantes Nascimento (“Pelé”) – então Ministro dos Esportes - a Lei Pelé, promulgada em 25 de março de 1998, causou tanta controvérsia que teve como consequência uma série de alterações em sua redação original.

Acerca da referida lei, Márcio Trevisan comenta:

A Lei 9615/1998 tinha vários objetivos, como propiciar maior transparência ao futebol, reconhecer que o torcedor é um consumidor e, portanto, merece ser tratado como tal, exigir a prestação de contas por parte de dirigentes, permitir a criação de ligas independentes, etc. (TREVISAN, 2019, p.65).

A polêmica que se instaurou com a sua promulgação, contudo, veio em decorrência do disposto em seu artigo 27, o qual estipulava a obrigatoriedade de os clubes de futebol transformarem-se em sociedades empresárias. Veja-se a redação original:

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de: I - sociedades civis de fins econômicos; II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor; III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo. (BRASIL, 1998)

E não é só. Além da obrigatoriedade da transformação, a Lei ainda trouxe que referida mudança deveria ocorrer num prazo máximo de até 2 anos, sob pena de suspensão de suas atividades desportivas, conforme artigo 94 (BRASIL, 1998).

Referidos artigos não foram bem recebidos pelo mundo desportivo nacional, recebendo severas críticas as quais levaram à sua alteração, posteriormente. Conforme observa Fabiano Ferreira:

Considerando que a quase totalidade dos clubes brasileiros que participam de competições esportivas, utilizando-se de atletas profissionais, adotam o modelo associativo, logo, a aplicação do artigo 27 da Lei Pelé, em sua redação original, provocaria a suspensão de quase todos os clubes brasileiros caso estes não se tornassem quaisquer das sociedades mencionadas nos incisos do referido artigo (FERREIRA, 2017, p. 37).

Ainda, tem-se a manifesta inconstitucionalidade do dispositivo 27 da Lei Pelé na medida em que impõe aos clubes uma forma específica de organização jurídica, indo na contramão do princípio da livre associação trazido pelo artigo 217 da Constituição Federal de 1988.

Acerca do desrespeito ao dispositivo Constitucional previamente estudado conclui MELO FILHO:

Compelir um clube profissional a adotar arquétipos societários, ou seja, com fins lucrativos, é, sem dúvida, interferir em sua organização e funcionamento, derruindo e vulnerando o postulado constitucional da autonomia desportiva, a par de constranger Conselhos deliberativos ou Assembleias Gerais de entes privados desportivos a adotar modelos legais que podem trazer prejuízos incalculáveis as suas tradições. (MELHO FILHO, 2011 apud CANI; MENEGHETTI, 2014, p. 447).

Deu-se início, então, a uma sequência de alterações legislativas que tentaram adaptar a obrigatoriedade da transformação em entidade com fins lucrativos, ou, nas palavras de Piraci Oliveira Junior, tentaram torná-la uma “faculdade maquiada” (PIRACI, 2012, apud CANI; MENEGHETTI, 2014, p.449).

Foi apenas em 2003 que a lei Pelé veio pacificar o entendimento de que a modalidade associativa do clube será de sua própria faculdade, convergindo com o princípio constitucional do artigo 217 da Constituição Federal de 1988.

Na nova redação, traz a Lei que:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10

de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros (BRASIL, 2003).

Verifica-se que a Lei trouxe, ainda, hipóteses de responsabilização dos dirigentes dos clubes, independentemente do modelo jurídico utilizado, trazendo maior seriedade e segurança às ligas profissionais do esporte e seus investidores.

Assim como ocorreu com sua antecessora, Lei Zico, a Lei Pelé levantou a discussão sobre a forma de se organizar das entidades desportivas de maneira muito superficial. Veja que a ausência de incentivos que fomentassem a transformação de clubes organizados como associações não lucrativas para sociedades empresárias se mostrou a maior brecha nas legislações que tentaram regular o tema. Sobre a questão, explana André Sica:

[...] Várias tentativas legislativas para conceder tratamento tributário favorável a clubes esportivos organizados como sociedades empresárias comparáveis às isenções concedidas àqueles organizados como associações civis sem fins lucrativos também não tiveram êxito, tornando o modelo societário menos atraente do que a alternativa sem fins lucrativos (SICA, 2019, p. 173, tradução nossa).

Verifica-se diante desse cenário, portanto, que a adoção de um modelo jurídico de organização dos clubes vai além das questões de gestão e governança, esbarrando também na diferença quantitativa de carga tributária exigida de associações sem fins lucrativos e de sociedades empresárias, questão essa nunca abordada pelas leis que tentaram estimular a conversão dos clubes profissionais no passado.

Assim, considerando que os efeitos fiscais da conversão poderiam causar impactos negativos aos clubes antes mesmo destes poderem colher os frutos da conversão, tem-se que a falta de incentivos ou benefícios de impacto direto e imediato decorrentes da transformação, especialmente no âmbito fiscal, configura elemento crucial a justificar a não adesão do movimento até os dias de hoje, pela elite do futebol nacional.

5. DO MODELO DO CLUBE EMPRESA

Indo além das associações sem fins lucrativos e adentrando o espaço empresarial em decorrência do exponencial crescimento da exploração econômica do futebol como esporte de alto rendimento, times de elite dos países cujo esporte melhor se desenvolveu se adaptaram e evoluíram suas formas de governança no intuito de incorporar à gestão do esporte um caráter de gestão econômica que possibilitasse a exploração e a obtenção de lucro que fosse aproveitado para gerar o crescimento e garantisse a boa *performance* do time ao longo das temporadas disputadas.

5.1 Dos modelos de organização adotados internacionalmente

Diversos são os exemplos que se pode apontar acerca de formas organizacionais adotadas por clubes de futebol na busca por um melhor desempenho na categoria em que atuam. Conforme se verá, não existe um modelo único engessado, mas sim a adaptação de cada entidade ao modelo que melhor lhe serviu e trouxe bons resultados.

Um dos berços do futebol e cujas tradições do esporte são marcantes na cultura da população, a Inglaterra apresenta um histórico que naturalmente levou os grandes clubes a organizarem-se em empresas privadas, em razão do já explanado binômio interesse/necessidade de profissionalização do referido esporte.

Nesse cenário, a Premier League (principal liga nacional de futebol do país), além de representar uma das ligas europeias mais tradicionais (BRADLEY, 2011), reúne alguns dos clubes mais poderosos do mundo.

A corroborar com o alegado, cite-se, primeiramente, o número de vezes em que clubes ingleses levantaram a taça de campeões da UEFA Champions League, campeonato de elite europeu, disputado entre os mais bem colocados times das melhores ligas nacionais da Europa (UEFA, 2019). Ao todo, foram 13 vitórias, com títulos divididos entre Liverpool (6), Manchester United (3), Nottingham Forest (2), Aston Villa (1) e Chelsea (1). Em razão desta lista, a Inglaterra é o país com mais times campeões do referido campeonato (OS MAIORES... 2018).

Ainda, acerca dos mecanismos de captação de renda para proporcionar o desenvolvimento dos clubes, o advogado especialista em Direito desportivo Eduardo Carlezzo explica:

Em outubro de 1993, o britânico Tottenham Hotspur converteu-se no primeiro clube do mundo a negociar no mercado de valores mobiliários, mais precisamente na Bolsa de Valores de Londres. Desde então outros 26 ingleses seguiram a mesma trajetória, ainda que nem todos mantenham o status de companhia aberta. Chelsea, Manchester United e Manchester City, após terem o controle acionário adquirido por magnatas, optaram por cancelar o registro (CARLEZZO, 2011).

A adoção do modelo societário para os clubes ingleses também pode ter o sucesso comprovado pela demonstração da escalada experimentada pelo gigante Manchester City. Após a compra de 86% do seu capital pela empresa Abu Dhabi United, um fundo de investimentos em empresas pertencente a Mansour bin Zayed Al Nahyan, membro da família real dos Emirados Árabes, o clube se tornou um dos mais ricos do mundo, uma vez que a sua fortuna não vem apenas do futebol, mas também dos negócios bilionários que envolvem os chefes de estado dos Emirados Árabes (CAPELO, 2019).

A Itália, também considerada tradicional no âmbito do futebol, traz outros exemplos de organização societária de seus clubes. Em 2011, por exemplo, o Roma passou a ser o primeiro clube italiano a ser controlado por um grupo norte-americano, pertencente ao empresário James Pallota. A negociação, contudo, não parece ter gerado grandes frutos ao clube, que permaneceu em “jejum”, não levantando o título de nenhum campeonato que tenha disputado no período (COELHO, 2019).

Por outro lado, o gigante Juventus possui estrutura de sociedade anônima e tem seu capital dividido em ações na seguinte proporção: 25% delas lançadas na bolsa de valores para compra de investidores minoritários, 11% das ações são de propriedade do fundo de investimentos Lindsell Train e, finalmente, 64% das ações permanecem nas mãos da família Agnelli, que detém o status de acionista majoritária do clube. Representando uma das famílias mais ricas da Itália, os Agnelli controlam o grupo Exor, que detém não apenas ações do Juventus como gerenciam outros negócios, tais quais as montadoras de automóveis FIAT e Ferrari (CAPELO, 2019).

Medindo o sucesso da gestão do Juventus em títulos, tem-se a hegemonia do clube no campeonato italiano decorrente do levantamento da taça de campeão consecutivamente das temporadas de 2011/2012 até 2018/2019. O time também foi vitorioso na Copa Itália de forma consecutiva, da temporada de 2014/2015 à de 2017/2018 (JUVENTUS OFFICIAL WEBSITE, 2020).

Acerca da manutenção de 25% das ações na bolsa de valores, explica Oliver Seitz que a abertura do capital para compra por parte de qualquer torcedor ou investidor:

[...] existe mais para garantir a boa gestão do futebol, em função das rígidas obrigatoriedades impostas pelo sistema da bolsa de valores, em termos de governança e transparência, do que efetivamente pela vontade de conseguir recursos por meio de ofertas públicas ou coisa parecida (SEITZ apud CAPELO, 2019).

Mesma sorte que o Juventus não teve o Milan, com estrutura acionária dividida entre 0,07% nas mãos de acionistas minoritários e 99,93% pertencentes à companhia americana Elliot Advisors (CAPELO, 2019). A gestão do clube saiu das mãos do italiano Silvio Berlusconi para as mãos do empresário chinês Li Yonghong em 2016 pelo valor estimado de R\$2,6 bilhões (GLOBO ESPORTE, 2016).

Ocorre que, após a transação, o então novo acionista majoritário não possuiu recursos o suficiente para sustentar o negócio, o que culminou com a sua perda, em razão de dívidas, para a Elliot Advisors. Como consequência desta perda, o clube permanece na posse de um fundo de investimentos que não possui qualquer interesse orgânico no futebol ou na sua gestão, estando atualmente à venda (CAPELO, 2019).

O medo de ter a gestão do clube nas mãos de um controlador desinteressado pelo esporte, nos moldes da Elliot Advisors, ou, alternativamente, um controlador que fizesse as características e a história do clube se perderem fez surgir na Alemanha o chamado modelo do 50 + 1.

Implementada na Bundesliga, o campeonato nacional alemão, essa regra determina que os clubes que optarem pela conversão em empresa precisam manter pelo menos 51% do capital social na mão dos torcedores (SILVA, 2012). Dessa forma, ainda que haja a abertura do capital para aporte de grandes investidores, a tomada de decisão da gestão dos clubes não poderá contrariar a vontade do núcleo esportivo em prol de um direcionamento que busque resultados meramente financeiros. De acordo com Amir Somoggi;

Há a necessidade de que os clubes, que virem empresa, sigam próximos aos torcedores, detendo a parte majoritária do comando da nova administração. É bastante similar ao modelo alemão, do famoso 50%+1. Nesta linha, acontece a profissionalização total da gestão, com o clube como acionista majoritário da nova empresa. Assim, não chega ninguém mudando o clube de cidade, as cores do clube, tirando toda a história que foi construída durante décadas. Há a necessidade de uma mudança brutal na gestão, com a criação de um conselho de administração, alta governança e *compliance*, ou seja, estar em dia com atos, normas e leis, de olho em seu efetivo cumprimento (SOMOGGI, apud NASCIMENTO, 20--)

Existem exceções à esta regra, mas que ainda assim mantém o racional de deixar as decisões do clube nas mãos da torcida. Isso porque podem deter mais de 50% do capital patrocinadores que tenham parceria com o clube a mais de 20 anos, desde que previamente aprovado pelos seus sócios (FUTEBOL... 2018). É o caso do Wolfsburg, que pertence à

Volkswagen e do Bayer Leverkusen, que pertence a indústria farmacêutica Bayer (SILVA, 2012).

Sobre o modelo acima, Jonas Philippe Cani considera:

Desta forma visionária o legislador alemão apresentou a possibilidade, adotada hoje pela maioria dos seus Clubes de se transformarem em empresas, abrirem seu capital, expandindo o patrimônio e a competitividade no mercado Europeu e protegendo seus Clubes para que fiquem em sua maioria nas mãos dos próprios torcedores, além de implantar uma forte austeridade nos clubes, sendo fiscalizados fortemente pelo Estado, devendo sempre ser aprovado o orçamento anual sob pena de responsabilidade dos sócios e até mesmo perdendo pontos na classificação das competições (CANI, 2014).

Para exemplificar, o Bayern de Monique possui 75% das suas ações controladas pela Associação Bayer de Monique, enquanto, Audi, Adidas e Allianz detém, cada uma, 8,33% das ações (CAPELO, 2019).

Em Portugal, assim como no Brasil, os clubes historicamente tiveram a tendência de se organizar na modalidade de associações civis sem fins lucrativos, até que, em 1990, é editada a Lei de Bases do Sistema Desportivo, a qual reconhece a necessidade de criação de normas específicas para regulamentar os clubes de futebol (MACHADO, 2015). Nesse sentido, explica André Bento Machado:

Admitia o legislador, pela primeira vez, que a realidade financeira dos clubes e a dimensão que este negócio havia adquirido obrigavam à criação de uma nova figura jurídica que atendessem às especificidades do desporto e da sua gestão (MACHADO, 2015, p. 07).

A referida Lei foi procedida de Decretos que terminaram por regulamentar uma modalidade de sociedade anônima especial, chamada de Sociedade Anônima Desportiva (SAD). Nela, as associações civis continuaram a ser donas majoritárias das empresas que abriram para administrar o futebol, mas passam a vender participações na estrutura societária dos clubes para empresários e outras companhias (CAPELO, 2019).

André Megale (2009) explica o conceito de modelo híbrido, ao tecer comentários sobre a SAD:

Nesse modelo, os clubes permanecem como associações, mas cria-se uma nova empresa que administra o futebol profissional e essa nova empresa é detida, em parte, pelo antigo clube, e, em parte, por investidores (eventualmente levando-se ações à bolsa de valores (MEGALE, 2009).

Por fim, imperioso mencionar dois dos maiores clubes da atualidade que, ao contrário de todos os outros acima citados, mantém sua hegemonia durante décadas seguindo o tradicional modelo associativo, adotando, no entanto, a profissionalização da gestão esportiva,

especialmente nos setores de marketing e finanças (GESTÃO... 2012). São eles os espanhóis Real Madrid e Barcelona.

O Real Madrid possui 4 títulos do mundial de clubes (TRANSFERMARKT, 2020) e figura como maior campeão da UEFA Champions League com 13 títulos conquistados, quase o dobro do segundo colocado, o italiano Milan, que possui 7 títulos (UEFA, 2020). Já no âmbito nacional acumula 33 campeonatos espanhóis (“La Liga”) 19 Copas do Rei e 11 Super taças da Espanha (TRANSFERMARKT, 2020).

Na mesma esteira, o seu rival Barcelona tem a incrível marca de 26 conquistas da La Liga, 30 Copas do Rei e 13 Super taças da Espanha. Um pouco mais tímido no que tange à UEFA Champions League, o Barcelona é detentor de 4 títulos, sendo que destes conseguiu conquistar 3 mundiais de clubes (TRANSFERMARKT, 2020).

Do comparativo acima ilustrado, depreende-se que em que pese a maior parte do futebol de elite mundial esteja organizada em alguma variação de sociedade empresária existem aqueles que mantiveram sua hegemonia seguindo nos moldes de associação civil. As associações, contudo, passaram por uma intensa reestruturação de sua gestão, o que as aproximou, respeitando as diferenças primordiais entre os dois modelos, da governança profissionalizada dos chamados “clube-empresa”.

5.2 Atual tentativa de implementação do Clube Empresa no Brasil

Mesclando o modelo societário aos objetivos do futebol profissional, tem-se o chamado clube-empresa. A forma societária a ser adotada pelo clube empresa pode ser limitada ou anônima, a depender do ordenamento jurídico do país em que ela será criada, e pode apresentar peculiaridades na forma de gestão ou na composição dos acionistas, conforme observado nos exemplos trazidos acima.

Em linhas gerais, para Mattar (2014, apud ARAÚJO, 2016, p. 12) clube empresa pode ser definido como “uma forma de organização em que os clubes tornam-se sociedades empresariais com fins econômicos”.

Na mesma esteira, segundo Accioly, Coelho da Rocha e Pernidji:

Clube-empresa nada mais é do que uma sociedade empresária como qualquer outra e, como tal, passará a ter sócios investidores que visam o lucro, e para a qual a associação cederá, de forma temporária ou permanente, os direitos desportivos de participar em

campeonatos, símbolos, ativos (contratos de jogadores), centros de treinamento, equipamentos, etc., e tudo o mais que seja necessário para a continuidade da prática desportiva (ACCIOLY, COELHO DA ROCHA, PERNIDJI, 2019).

A defesa da adoção do modelo do clube empresa no âmbito do futebol se baseia na histórica profissionalização na qual incorreu a modalidade esportiva e que, conseqüentemente, necessita de um sistema de governança dos times que acompanhe referida evolução.

Veja que, conforme observa André Megale (2009), os clubes se organizavam historicamente em associações ou sociedades sem fins lucrativos porque o esporte, inicialmente, era amador e de fato não perseguia o lucro.

Com a mudança desse cenário e a substituição do amadorismo pelo profissionalismo do esporte, instaura-se a necessidade de maior controle dos clubes, seja entre si, seja perante os órgãos públicos dos países que os sediam. Para Megale (2009) esse modelo é bem visto pelos órgãos públicos, já que uma empresa é mais fácil de ser fiscalizada do que uma associação.

Tema de atual debate na câmara dos deputados em razão da tramitação do projeto de lei nº 5082/2016, a regulamentação do clube empresa tem ganhado força no âmbito nacional. Referido projeto traz o clube empresa na modalidade chamada pelo legislador de Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”) e regulamenta não só a estruturação societária deste modelo especial como os benefícios concedidos aos seus adeptos.

O Deputado Federal Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados e conselheiro do clube Botafogo, é defensor do modelo empresarial e afirma:

Nós [futebol brasileiro] precisamos da entrada de capital estrangeiro. Um clube associativo não vai atrair capital privado nenhum, muito menos estrangeiro, porque a forma de administração é primária, primitiva, atrasada, que não gera eficiência, que não gera transparência, e que não gera bons clubes de futebol no Brasil. (MAIA apud NASCIMENTO, 20--)

Na mesma entrevista concedida à Revista digital “Lance!”, Maia ainda ressalta a importância de que a Lei venha acompanhada de benefícios que estimulem os times a aderirem ao clube empresa:

[...] A minha tese é que você tem que estimular a transição do clube-empresa no prazo de 3 a 5 anos sem pagar impostos e depois pagar como qualquer negócio. Já comecei a conversar com o ministro Paulo Guedes para construirmos uma solução. A ideia é que a gente construa incentivos para que ser empresa tenha mais vantagem. O benefício tem que ser para aquele que vai aderir ao futebol moderno. (MAIA apud NASCIMENTO, 20--)

Nesse sentido, vale reiterar que tanto a Lei Zico quanto a Lei Pelé (e suas inúmeras alterações) não trouxeram quaisquer benefícios fiscais ou plano de transformação que

incentivasse financeiramente as associações a procederem com a mudança. Diferentemente das leis já aprovadas anteriormente, a redação original do PL 5082/2016 prevê justamente a possibilidade de adoção de um regime tributário especial.

Nesse sentido, veja que, nos termos do artigo 15 da Lei 9532/1997 as associações civis sem fins lucrativos são isentas do pagamento de imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido (BRASIL, 1997). Por outro lado, não estão isentas do dever de recolher tributos de natureza trabalhista (FGTS), ou referentes à propriedade (IPTU) e taxas pertinentes ao exercício associativo (SILVA, 2019, p. 35).

Para fazer o projeto do clube empresa trazido na PL 5082/2016 mais competitivo em face ao modelo associativo em questões tributárias, o relator Otávio Leite, previu no artigo 50 a possibilidade de adoção do “Re-Fut”, um regime tributário especial no qual o clube deverá fazer o recolhimento único de 5% da sua receita mensal, de forma a constituir o pagamento do imposto sobre renda das pessoas jurídicas, contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição para o financiamento da seguridade social e das contribuições para seguridade social previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8212/1991.

Acerca dessa previsão, Sica comenta:

Uma das maiores vantagens da SAF reside no seu regime tributário especial: independente, opcional, temporário e limitado à avaliação tributária. Mais do que as particularidades do seu capital e estrutura de governança, é o tratamento tributário favorável garantido às SAFs no projeto de Lei nº 5.085/2016 que pode finalmente levar ao abandono do modelo associativo sem fins lucrativos (que é praticamente baseado em benefícios fiscais conferidos a este tipo de entidades) (SICA, 2019, p. 176, tradução nossa).

E o regime tributário especial não é o único benefício no âmbito econômico da SAF. O projeto original fora alterado em votação na Câmara de Deputados, “deixando de dar enfoque à estrutura societária para dar espaço as estruturas financeiras que viabilizem uma transição pacífica aos clubes” (SILVA, 2019, p. 37).

O projeto aprovado pela Câmara em 27/11/2019 prevê condições especiais de pagamento de débitos em aberto contraídos pelo clube enquanto associação sem fins lucrativos, sejam eles tributários ou não, independentemente de estarem em discussão administrativa ou judicial, decorrentes da atividade desportiva praticada pelo clube até a data da sua transformação em SAF.

Dentre as possibilidades ofertadas no artigo 12º do texto de 2019, existe a opção de pagamento à vista mediante a redução de 95% das multas, 65% dos juros de mora e isenção de quaisquer encargos legais (Art. 12, I). São ofertados benefícios similares, ainda, para pagamentos efetuados em até 3 (Art. 12, II), 6 (Art. 12, III) e 12 (Art. 12, IV) parcelas mensais.

Na mesma esteira da quitação acelerada prevista no artigo 12, tem-se a possibilidade de parcelamento especial dos débitos com a União dos clubes que optarem pela transformação em SAF. Permite-se o fracionamento do débito em até 60 vezes, com redução de 70% da multa incidente, 40% dos juros e 100% dos encargos legais (Art. 19 c/c Art. 20), ainda que já tenha sido ajuizada execução fiscal pelo ente federativo responsável.

Diante do cenário de crise financeira, a redação atual do projeto traz vantagens exclusivas no tocante ao instituto da recuperação judicial do clube empresa. Para requerer a recuperação judicial, por exemplo, os clubes empresa estão isentos da obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, conforme regra geral prevista no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (Art. 27, § 1º). Da mesma forma, em contramão à regra do artigo 69 da Lei 11.101/2005, os clubes empresa não são obrigados a acrescentar a expressão “Em recuperação judicial” ao final de seu nome empresarial nos documentos e atos firmados (Art. 27, §3º).

Ainda, será nula a cláusula contratual que estipular a resolução do contrato em razão do pedido ou deferimento da recuperação judicial do clube (Art. 29), e pelo mesmo motivo, os times não poderão ser impedidos, salvo se em observância aos requisitos legais e normativos que regem o esporte no país, de participar de competições regionais ou nacionais (Art. 28).

Dos elementos acima trazidos, verifica-se a natureza protecionista do projeto instituidor da SAF no Brasil, de forma não só a garantir uma estrutura robusta de funcionamento societário que seja viável de se manter a ser gerida a longo prazo, mas também estimular que as entidades tradicionalmente organizadas em associações procedam com a referida transformação, de modo a levar a gestão do futebol brasileiro ao encontro das governanças mais profissionalizadas existentes nos times de elite do futebol mundial.

5.3 Vantagem e Desvantagem do modelo societário

Conforme abordado no Capítulo 3 deste trabalho, as entidades desportivas possuem a garantia constitucional de poder se organizar juridicamente pela forma que entenderem melhor.

Como consequência, a vasta maioria dos times brasileiros adota a modalidade de associações sem fins lucrativos, enquanto o modelo societário virou escolha de times da elite do futebol internacional.

Diante deste cenário, cumpre esclarecer que o modelo societário tende a parecer mais vantajoso, na medida em que proporciona maiores ferramentas de governança que permitem uma administração transparente e profissional do clube. Sobre o tema, André Sica menciona a “cultura da informalidade” na gestão amadora de clubes brasileiros (organizados como associações sem fins lucrativos):

Como regra, investidores devem se preparar para lidar com falta de transparência, ausência de registros confiáveis, livros societários incompletos, transações celebradas "por debaixo dos panos" e contratações, compensações e transferência de jogadores em inobservância às normas trabalhistas (SICA, 2019, p. 174, tradução nossa).

Vê-se, portanto, que a estrutura fiscalizatória de gestão das sociedades empresárias trazida no capítulo anterior, por exemplo, teria o condão de afastar a informalidade na gestão do futebol brasileiro, conferindo maior confiabilidade e profissionalismo aos negócios do clube.

Outra vantagem a ser levantada no âmbito societário é que tanto a Sociedade Anônima quanto a Sociedade Limitada possuem os mesmos respaldos legais em caso de crise financeira. Nesse sentido, ambas se beneficiam do instituto da Recuperação Judicial trazido pela Lei 11.101/2005 (“LRE”).

Acerca da aplicabilidade da Lei de Recuperação Judicial e Falências aos modelos societários, Fabiano Ferreira conclui:

A LRE pode ser considerada, portanto, como mais um mecanismo de incentivo do modelo empresarial para uma maior captação de recursos, demanda esta que tem sido cada vez mais necessária para os clubes brasileiros, diante do alto nível de endividamento em que se encontram (FERREIRA, 2017, p. 34).

Sobre o Instituto da Recuperação Judicial, estabelece o artigo 47 da LRE que:

Art. 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Portanto, é uma ferramenta à disposição do empresário que se encontra em situação de insolvência, para o auxiliar na sua reorganização financeira, de uma forma ordenada e com auxílio do poder público e de um administrador judicial, possibilitando o retorno da pessoa jurídica às suas atividades empresariais.

Nas palavras de Maria Carla Ribeiro:

A situação de crise fica demonstrada quando o empresário tem dificuldade em realizar o pagamento de suas obrigações com pontualidade. O inadimplemento poderá ter causa interna, como a ausência de liquidez, ou externa, como a alteração na estrutura do mercado desfavorável à prática empresarial (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 545).

Diante das situações acima trazidas, pode a sociedade se valer da Recuperação Judicial para, conforme dito, reestruturar suas finanças e estabelecer um plano de pagamento de suas obrigações.

Contudo, veja que a recuperação judicial, conforme interpretação do supramencionado artigo 47, tem o objetivo de manter a atividade empresária do recuperando. Disto se depreendem, portanto, que “a superação do estado de crise deverá ser reversível, caso contrário o procedimento mais adequado passa a ser o falimentar” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 545).

O deferimento do pedido de processamento de Recuperação Judicial tem o condão de trazer diversos benefícios à sociedade recuperanda. Nesse sentido, pode-se mencionar, primeiramente, a criação de um único plano para pagamento de todas as dívidas pendentes da sociedade que estejam submetidas aos efeitos da LRE, possibilitando, assim, a superação do estado de crise no qual se encontra.

Nesse sentido, Marcia Carla Ribeiro explica:

A elaboração do plano estará sujeita a ajustes convencionados entre devedor e credores, de forma a permitir que a empresa se estabilize financeira e economicamente a fim de afastar a incidência do regime falimentar (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 575).

Do exposto acima em conjunto com a interpretação dos artigos 53 c/c 55 e 57, tem-se que, em que pese o plano seja inicialmente proposto pelo devedor, os credores não são obrigados a aceitá-lo se não entenderem ser eficaz. Vale dizer, os credores não serão prejudicados pelo pedido de recuperação do devedor.

Assim, o plano de recuperação judicial se mostra uma via de mão dupla na medida em que, de um lado, possibilita melhor organização do passivo para maior chance de adimplemento por parte do devedor e, de outro lado, confere aos credores maior chance de recuperar o crédito que lhes é devido.

Justamente por isso, a LRE traz requisitos essenciais ao plano de recuperação, conforme artigo 53, mas “não os parâmetros sobre a extensão das concessões mútuas que nele serão

contidas, o que significa legar seu conteúdo às possibilidades e interesses dos agentes econômicos nele envolvidos” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 575).

Outra característica benéfica do instituto da recuperação judicial reside no fato de que, enquanto estiver em recuperação, o empresário, quando possível, será mantido na condução dos negócios sob a fiscalização do administrador judicial e dos credores.

Assim, nos moldes do princípio da preservação da empresa que permeiam a LRE:

[...] a ideia principal da recuperação judicial é de que seja dada sequência ao exercício da atividade empresarial e, mediante plano de reestruturação e pagamento dos credores, se permita que a empresa recupere seu estado de equilíbrio econômico-financeiro (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 575).

Por fim, conforme explanado pelo advogado Pedro Teixeira (2020), a existência da figura do administrador judicial não interferirá na gestão desportiva da sociedade, propriamente. Ele explica que, na realidade, o administrador ocupa uma posição de fiscal processual, não interferindo, portanto, na dinâmica de gestão do clube, no tocante a compra e venda de jogadores, por exemplo. A função dele é garantir que o plano seja cumprido e auxiliar o andamento do processo de pedido de recuperação judicial.

Isso porque, a função do administrador é trazida em rol exemplificativo no artigo 22, I e II da LRE “e tem, como natureza jurídica, a função de representante dos credores, mandatário judicial dos credores ou órgão auxiliar do poder judiciário” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 523). Nesse sentido, veja-se o citado artigo na íntegra:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; (BRASIL, 2005).

Nenhuma das esferas acima elencadas, portanto, tem o condão de interferir ativamente na gestão desportiva que o clube organizado como sociedade venha a ter.

Conclui-se, portanto, que além da característica iminente as sociedades empresárias consistente na perseguição de lucro, a qual é proibida dentro do modelo associativo de gestão desportiva, o modelo societário também traz a vantagem da proteção legal em caso de crise econômica que possa abalar o funcionamento da pessoa jurídica.

Contudo, assim como ocorre com a potencial transformação em sociedade limitada, a conversão de um modelo associativo para o de sociedade anônima pode trazer, especialmente aos associados, o medo de perda da identidade e história do clube.

Isso porque, para que a transformação surta efeitos práticos é necessário desvincular a antiga forma de gestão do modelo associativo para um novo modelo de governança que seja capaz de entregar melhores resultados administrativos ao clube.

A associação cedente poderá, ou não, possuir uma participação no clube-empresa, dependendo dos ajustes que serão feitos, caso a caso, e da situação de negociação de seus passivos que serão assumidos pelo clube-empresa. Em qualquer hipótese, não fará nenhum sentido que a associação mantenha o controle do clube-empresa, pois uma das questões fundamentais do conceito clube-empresa é justamente a de desvincular e substituir o antigo “poder de controle” de associados e conselheiros, sujeito a influências políticas não necessariamente vinculadas às melhores práticas empresariais, por uma administração moderna, profissional e comprometida com o resultado econômico (ACCIOLY, COELHO DA ROCHA, PERNIDJI, 2019).

Corroborando para tal necessidade vemos, por exemplo, que os modelos de gestão de sociedades limitadas, mas principalmente das sociedades anônimas é muito mais profissional em sentido econômico e financeiro do que o modelo de gestão das associações.

Entretanto, a mudança da gestão pode, ou não, optar por alterar a sua essência e cultura, o que pode representar uma grande barreira à intervenção de terceiros nos tradicionais clubes de futebol.

Para exemplificar, o Bragantino iniciou a temporada de 2019 disputando a série B do Campeonato Brasileiro (“Brasileirão”) após um promissor acesso advindo da série C (GLOBO ESPORTE, 2020).

Após um início de altos e baixos, em meados de março, o Presidente do então Clube Atlético Bragantino, Marquinhos Chedid, anunciou em suas redes sociais a parceria com a gigante austríaca “Redbull” - Red Bull GmbH (Sociedade de Responsabilidade Limitada) - para

repaginar o clube e o levar a patamares da elite do futebol brasileiro (GLOBO ESPORTE, 2020).

A partir daí, grandes mudanças passaram a ser esperadas. Na época do fechamento da parceria, especulou-se que a Redbull injetaria aproximadamente 40 milhões de reais no clube, objetivando um ingresso relâmpago na Série A do Brasileirão (CASTRO, 2019). O nome do clube passou a ser Redbull Bragantino e, já no início de 2020, o time confirmou a alteração do seu escudo e das suas cores, mudança esta que já era prevista na época em que a parceria se concretizou (GLOBO ESPORTE, 2020).

Apesar das mudanças de identidade verificadas, a nova forma de gestão do Bragantino tem se mostrado bem-sucedida. O time obteve resultado excelente na disputa da Série B do Brasileirão de 2019 e retornará, após 22 anos, para disputa da Série A do mesmo campeonato (GLOBO ESPORTE, 2020).

Para melhor explicar o modelo de gestão do novo Bragantino:

Os gestores da empresa têm total autonomia para tocar o futebol, enquanto Marquinhos Chedid [presidente do Clube Atlético Bragantino] toma a frente em compromissos mais institucionais, como a relação com federações e imprensa. (CASTRO, 2020)

Por outro lado, para o clube austríaco Salzburg, a transformação radical não foi vista com bons olhos pelos seus torcedores. Após ser comprado pela mesma multinacional que adquiriu o Bragantino, o bom desempenho do clube, materializado em diversos títulos, não foi suficiente para fazer seus torcedores mudarem de ideia (CHAVES, 2019).

Em 14 temporadas, o clube foi campeão austríaco 10 vezes. Mas os títulos não atraíram os torcedores do "antigo" Salzburg, indignados com mudanças na identidade do clube (a cor violeta deu lugar ao azul e vermelho da empresa, por exemplo) e que fundaram uma nova equipe [...] (CHAVES, 2019).

Neste sentido, importante exaltar a importância de manter bons vínculos com a torcida. Isso porque o torcedor também configura fonte de renda para seu clube. Seja por meios de venda de produtos, bilheteria, programas de sócio torcedor ou até as já faladas hipóteses de disponibilização de ações e títulos mobiliários dos clubes para compra de terceiros investidores.

Apenas para elucidar, o Flamengo, que atingiu picos espetaculares de adesão no programa sócio torcedor em 2019, conforme já mencionado neste trabalho, faturou 175 milhões de reais por meio de seu público, no mesmo ano, sendo o time que mais arrecadou em total de vendas de bilheterias em dias de jogo. O segundo lugar ficou para o “Alviverde Imponente” paulista, o Palmeiras. Graças à sua histórica “torcida que canta e vibra”, o clube arrecadou o

montante de 108 milhões de reais no ano de 2019 como resultado de venda de bilheterias em dias de jogo (LIMA, 2020).

Do exposto acima, portanto, depreende-se que o sucesso do clube não é garantido pura e simplesmente pela adoção do modelo societário que, conforme explanado, tende a se mostrar mais complexo e robusto, colaborando para uma governança mais profissional. Pelo contrário, o seu sucesso está diretamente relacionado à forma de gestão adotada pelos órgãos internos administradores da entidade, bem como a forma como será mantida e nutrida a cultura do clube e a relação com seus torcedores, que, como visto, exercem papel fundamental no incentivo e no acompanhamento dos seus clubes “do coração”.

Nessa esteira, o que se tem é vantagem da adoção do modelo societário para maior controle e profissionalização da gestão do clube na medida em que este traz ao ente adotante a proteção legal de institutos jurídicos para solução de crises, tal como a possibilidade de aplicação da Recuperação Judicial, bem como possibilita uma captação e gestão de recursos/investimentos mais dinâmica, em contrariedade aos recursos e negócios limitados que se aplicam às associações civis sem fins lucrativos.

CONCLUSÃO

O futebol nasceu historicamente como mecanismo de entretenimento, ainda que com viés ritualístico, de treinamento militar, mas massivamente e mais recentemente como fonte de lazer para operários fabris em períodos entre turnos de trabalho.

Como lazer, o esporte ganhou o coração da sociedade e passou a conquistar mais espaço na cultura de cada povo, de modo que, gradativamente, tornou-se produto até atingir o patamar de um dos esportes profissionais que mais movimentam renda mundialmente na atualidade.

Dada supramencionada transição, não causa estranheza que a forma jurídica de organização adotada pelos primeiros times de futebol tenha que ter sido adaptada para comportar as operações financeiras que são esperadas de grandes movimentadores da economia como times de elite dos mais famosos campeonatos de futebol de países como Espanha, Inglaterra, Itália, Alemanha etc, que, como visto, configuram a elite do futebol na atualidade.

O que não se viu, contudo, foi referida mudança, no mesmo tempo e velocidade que nos vizinhos europeus, no Brasil, onde as raízes amadoras perduraram no futebol atrelando sua governança aos modelos associativos até hoje, momento em que finalmente se discute no Congresso Nacional a possibilidade de criação de um modelo exclusivo de gestão jurídica de entidades desportivas, o chamado “clube empresa”.

O que se observa é que o modelo associativo representa figura mais limitada e amadora de gestão, na medida em que não tem a cobertura de certos mecanismos jurídicos de proteção de crises, como a Recuperação Judicial, por exemplo, bem como não permite transações da pessoa jurídica que objetivem o lucro para reinvestimento no clube e posteriores melhorias.

Contudo, ainda que sob forma associativa, existem exemplos ativos de que com uma gestão profissionalizada, frise-se, dentro de uma legislação que permita certas flexibilizações, como a espanhola, é possível a prosperidade de um clube gerido por este formato, visto que existem benefícios de natureza fiscal capazes de contrabalancear as limitações de angariação de lucro das associações no cenário nacional.

Entretanto, diante do cenário do futebol profissional mundial e do atual estado dos clubes brasileiros, entende-se com este trabalho que a melhor saída para a gestão de clubes de futebol de alto desempenho é a adoção de modelos societários, que permitam a governança mais controlada e profissional, que permitam aportes externos e garantam aos investidores segurança e possibilidade de retorno quanto ao investimento feito.

Diante da discussão legislativa sobre um modelo de “clube empresa” no Brasil, conclui-se que esta configuraria um passo em direção aos grandes modelos de gestão profissional dos maiores times de futebol do mundo, visto que, dada a complexidade e a magnitude tomada pelo esporte no mundo, a esta altura, não se pode exigir menos seriedade, comprometimento, profissionalismo e segurança de sua governança do que se exigiria de uma grande multinacional ou de um grande banco, para que as entidades envolvidas no ramo possam prosperar e colher bons frutos.

A ideia de conversão acima pretendida, contudo, já deu indícios de que apenas será defendida pelos clubes na medida em que trouxer um plano estratégico de conversão, de forma a não atribuir à recém criada sociedade uma série de encargos de natureza tributária capazes de gerar prejuízos ao clube antes mesmo que este possa se beneficiar economicamente da conversão. Posto isso, mostra-se promissor o projeto de lei de criação do clube empresa que circula atualmente no Congresso Nacional, visto que, diferentemente das suas antecessoras, traz um plano esmiuçado de conversão que contempla, inclusive, a questão tributária dos clubes.

Não se olvide, contudo, que o futebol, antes de um grande e bom negócio, antes de um meio gerador de riquezas, representa a paixão de milhões, a união de milhares e tem como fator crucial para seu funcionamento e sua prosperidade a sua torcida e a sua história. Seja qual for o tipo de gestão adotado pelo clube, este sempre deverá se preocupar em manter fortes suas raízes com sua torcida, com sua cultura, com sua memória, pois são estes três elementos que constituem a sua essência, enquanto o modelo jurídico adotado para sua criação e gestão o fará como entidade esportiva.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Bernardo; ROCHA, Bernardo Coelho da; PERNIDJI, Alexandre Eskenazi. **O CLUBE-EMPRESA**. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/o-clube-empresa/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

ADVOGADO Pedro Teixeira explica que clube-empresa não é uma privatização dos times. Minas Gerais: Portal O Tempo, 2020. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bZHOWd9bteQ>. Acesso em: 04 jun. 2020.

ARAUJO, Lucas Pantaleão de. **Comparativo entre os modelos: Associação Civil Desportiva e Clube-Empresa: gestão aplicada ao futebol moderno**. 2016. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Centro de Ciências Sociais, Departamento de Administração, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31071/31071.PDF>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários a Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2002 apud CANI, Jonas Philipe; MENEGHETTI, Tarcísio. A TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS EM SOCIEDADES ECONÔMICAS – OS CLUBES EMPRESAS. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.**, Santa Catarina, v. 5, n. 1, p. 436-460, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1001/Arquivo%2023.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BORGES, Murilo. **Sócio-torcedor, quantos tem o seu time? Veja levantamento exclusivo com números e compare com rivais**. 2020. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/6623667/socio-torcedor-quantos-tem-o-seu-time-veja-levantamento-exclusivo-com-numeros-e-compare-com-rivais. Acesso em: 21 fev. 2020

BRADLEY, Cain. **The Top 8 Leagues in Europe**. 2011. Disponível em: <https://bleacherreport.com/articles/908253-the-top-8-leagues-in-europe#slide8>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1976). Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 0608, de 04 de junho de 1969. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10608.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 0705, de 25 de julho de 1969. . Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0705.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 1056, de 19 de janeiro de 1939. . Rio de Janeiro, Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/524734/publicacao/15612802>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 1212, de 02 de maio de 1939. . Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1212.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 526, de 01 de julho de 1938. . Rio de Janeiro, Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/523686/publicacao/15773826>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969. . Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0594.htm#:~:text=Del%20594&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20594%2C%20DE%2027%20DE%20MAIO%20DE%201969.&text=Institui%20a%20Loteria%20Esportiva%20Federal,o%20%C2%A7%201%C2%BA%20do%20art.. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937. . Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0378.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, Código Nacional Tributário Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 6354, de 02 de setembro de 1976. . Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993. Brasília, "Lei Zico". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. . Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Brasília, Lei Pelé. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

CAPELO, Rodrigo. **Entenda como funcionam os "clubes-empresas" em Alemanha, Itália, Inglaterra e Portugal**. 2019. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/blogs/blog-do-rodrigo-capelo/post/2019/09/30/entenda-como-funcionam-os-clubes-empresas-em-alemanha-italia-inglaterra-e-portugal.ghtml>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CARLEZZO, Eduardo. **Clubes de Futebol na Bolsa de Valores**. 2011. Disponível em: <http://www.carlezzo.com.br/corporativo/clubes-de-futebol-na-bolsa-de-valores>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei das sociedades anônimas. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1, p.4

CASTRO, Luís Marcelo. **Bragantino quer ser o papão da Série B**: parceria com red bull faz clube sonhar com acesso à elite. Parceria com Red Bull faz clube sonhar com acesso à elite. 2019. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/esporte/2019/04/bragantino-quer-ser-o-papao-da-serie-b.shtml>. Acesso em: 04 jun. 2020.

CASTRO, Luiz Felipe. **Red Bull Bragantino: clube-empresa promete voar em 2020**: turbinado por uma fabricante de energéticos, o clube do interior volta à elite do futebol brasileiro com o plano de se tornar o quinto grande de são paulo. Turbinado por uma fabricante de energéticos, o clube do interior volta à elite do futebol brasileiro com o plano de se tornar o quinto grande de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/red-bull-bragantino-clube-empresa-promete-voar-em-2020/>). Acesso em: 04 jun. 2020.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquemático**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547200671/>. Acesso em: 25 Mar 2020

CHAVES, Lincoln. **Modelos de clube-empresa têm realidades diferentes no futebol**: bragantino lidera série b enquanto fiquereense vive crise financeira. Bragantino lidera Série B enquanto Fiquereense vive crise financeira. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2019-09/modelos-de-clube-empresa-tem-realidades-diferentes-no-futebol>. Acesso em: 04 jun. 2020.

COELHO, Paulo Vinicius. **Gigantes da Itália vendidos mostram que clube-empresa não é milagre**. 2019. Disponível em: <https://pvc.blogosfera.uol.com.br/2019/12/31/gigantes-da-italia-vendidos-mostram-que-clube-empresa-nao-e-milagre/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

FÁVERO, Fabian. **Clube ou empresa? Conheça o mercado financeiro por trás dos times**. 2019. Disponível em: <https://www.euqueroinvestir.com/futebol-ou-empresa-mercado-financeiro-times/>. Acesso em: 20 set. 2019.

FERREIRA, Fabiano de Melo. **CLUBE EMPRESA: ASPECTOS SOCIETÁRIOS NA TRANSIÇÃO DO MODELO ASSOCIATIVO PARA O MODELO EMPRESARIAL**. 2017. 47 f. Monografia (Especialização) - Curso de Llm em Direito Societário, Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2017. Disponível em: http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1685/FABIANO%20DE%20MELO%20FERREIRA_Trabalho.pdf?sequence=1. Acesso em: 26 maio 2020.

FUTEBOL alemão decide pela continuidade da regra “50+1”. 2018. Disponível em: <https://www.mktesportivo.com/2018/03/futebol-alemao-decide-pela-continuidade-da-regra-501/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil, volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172764/>. Acesso em: 18 Mar 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil, volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172764/>. Acesso em: 19 Mar 2020

GESTÃO no futebol brasileiro passa longe do modelo adotado na Europa. 2012. Disponível em: <https://www.lance.com.br/todos-esportes/gestao-futebol-brasileiro-passa-longe-modelo-adotado-europa.html>. Acesso em: 03 jun. 2020.

GLOBO ESPORTE. **Bragantino divulga mudança de nome e novo escudo para 2020**: massa bruta disputará a elite do campeonato brasileiro nesta temporada. Massa Bruta disputará a elite do Campeonato Brasileiro nesta temporada. 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/futebol/times/bragantino/noticia/bragantino-divulga-mudanca-de-nome-e-novo-escudo-para-2020.ghtml>. Acesso em: 04 jun. 2020.

GLOBO ESPORTE. **Grupo de Berlusconi anuncia venda do Milan para chineses por R\$ 2,6 bi**. 2016. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-italiano/noticia/2016/08/grupo-de-berlusconi-anuncia-venda-do-milan-para-chineses-por-r-26-bi.html>. Acesso em: 03 jun. 2020.

GLOBO ESPORTE. **Retrospectiva 2019: Bragantino vai do quase rebaixamento no Paulista ao acesso à elite nacional**. 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/retrospectiva-2019-bragantino-vai-do-quase-rebaixamento-no-paulista-ao-acesso-a-elite-nacional.ghtml>. Acesso em: 04 jun. 2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 19 Mar 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL 1 PARTE GERAL OBRIGAÇÕES CONTRATOS (Parte Geral): esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547200763/>. Acesso em: 19 Mar 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: volume 1 - parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608461/>. Acesso em: 25 Mar 2020

JUVENTUS OFFICIAL WEBSITE (Itália). **SCUDETTO 2018-19**. Disponível em: <https://www.juventus.com/en/club/trophy-room/scudetto/scudetto-2018-19.php>. Acesso em: 03 jun. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional: esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LIMA, Diego Iwata. **A força da arquibancada: Qual foi a torcida que contribui mais para o faturamento de seu time em 2019?** 2020. Disponível em: Estojo de Cetim para Organizar Joias. Acesso em: 06 jun. 2020.

MACHADO, André Bento. **As Sociedades Desportivas Em Portugal**: considerações diversas sobre a evolução do seu regime. 2015. 45 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Escola de Direito, Mestrado das Empresas e dos Negócios, Universidade Católica Portuguesa Centro Regional do Porto, Porto, 2015.

MAIA, Rodrigo Apud NASCIMENTO, David. **Clube-empresa volta a ganhar corpo no Brasil: os prós e contras do tema**. 20--. Disponível em: <https://m.lance.com.br/futebol-nacional/clube-empresa-volta-ganhar-corpo-brasil-pros-contras-tema.html>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: direito societário, sociedades simples e empresárias. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019063/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!/4/2/4%400:0>. Acesso em: 26 maio 2020.

MATTOS, Rodrigo. **Fla arrecada cerca de R\$ 6 milhões por mês com sócio-torcedor**. 2019. Disponível em: <https://rodrigomattos.blogosfera.uol.com.br/2019/09/11/fla-arrecada-cerca-de-r-57-milhoes-por-mes-com-socio-torcedor/>. Acesso em: 11 set. 2019.

MEGALE, André. **O conceito de clube-empresa pelo mundo**. 2009. Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/o-conceito-de-clube-empresa-pelo-mundo/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos. Rio de Janeiro: Ed. Maquinária, 2011 apud CANI, Jonas Philipe; MENEGHETTI, Tarcísio. A TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS EM SOCIEDADES ECONÔMICAS – OS CLUBES EMPRESAS. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.**, Santa Catarina, v. 5, n. 1, p. 436-460, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1001/Arquivo%2023.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

MELO, Claudineu de. **Apostila da disciplina “Sociedades Empresárias” da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie**, 2016.

MICHAELIS ON-LINE. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. [s.i]: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=futebol>. Acesso em: 05 jun. 2020.

MORET, Murillo. **Zico: os bastidores da ida do mito rubro-negro à Udinese**. 2011. Disponível em: <https://calciopedia.com.br/2011/01/brasileiros-no-calcio-zico.html>. Acesso em: 29 maio 2020.

NASCIMENTO, Antônio Rodrigues do. **Futebol & Relação de Consumo**. Barueri: Manole Ltda., 2013;

OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. Autonomia das associações desportivas e o clube empresa. São Paulo: Iglu, 2012 apud CANI, Jonas Philipe; MENEGHETTI, Tarcísio. A

TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS EM SOCIEDADES ECONÔMICAS – OS CLUBES EMPRESAS. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.**, Santa Catarina, v. 5, n. 1, p. 436-460, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1001/Arquivo%2023.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

OSMAIORES campeões da Champions League (Liga dos Campeões). 2018. Disponível em: <https://premierleaguebrasil.com.br/maiores-campeoes-da-champions-league/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

PICCIANI, Leonardo. **Diagnóstico Nacional do Esporte**: evolução da legislação esportiva no brasil. [s.l]: Ministério do Esporte, 2017.

ROSSIGNOLI, Estefânia. **Direito Empresarial**. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2017.

SEITZ, Oliver, apud CAPELO, Rodrigo. **Entenda como funcionam os "clubes-empresas" em Alemanha, Itália, Inglaterra e Portugal**. 2019. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/blogs/blog-do-rodrigo-capelo/post/2019/09/30/entenda-como-funcionam-os-clubes-empresas-em-alemanha-italia-inglaterra-e-portugal.ghtml>. Acesso em: 03 jun. 2020.

SICA, André; ALMEIDA, Graciema. Sports M&A: investments in Brazilian Football Clubs. **Football Legal**, São Paulo, n. 11, p. 172-176, jun. 2019

SILVA, Erik Rodrigues da. **O CRESCIMENTO DO FUTEBOL ALEMÃO NAS ÚLTIMAS CINCO TEMPORADAS**. 2012. 18 f. Monografia (Especialização) - Curso de Esportivo, Mba Gestão e Marketing, Trevisan Escola de Negócios, [s.i], 2012. Disponível em: http://ig-wp-colunistas.s3.amazonaws.com/futebolalemao/wp-content/uploads/2013/10/Artigo-Cientifico_Bundesliga.pdf. Acesso em: 03 jun. 2020.

SILVA, Sidney Barbosa da. **TÍTULOS DO FLAMENGO**. 2020. Disponível em: https://www.campeoesdofutebol.com.br/titulos_flamengo.html. Acesso em: 27 fev. 2020.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito Empresarial II**: direito Societário Contemporâneo. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502174078/pageid/19>. Acesso em: 26 maio 2020,

SOMOGGI, Amir Apud NASCIMENTO, David. **Clube-empresa volta a ganhar corpo no Brasil: os prós e contras do tema**. 20---. Disponível em: <https://m.lance.com.br/futebol-nacional/clube-empresa-volta-ganhar-corpo-brasil-pros-contras-tema.html>. Acesso em: 03 jun. 2020.

SOUSA, Rainer. **Os Tratados de 1810**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/os-tratados-1810.htm>. Acesso em: 03 nov. 2019;

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: 1 - teoria geral e direito societário. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616671/pageid/578>. Acesso em: 26 maio 2020.

TRANSFERMARKT: FC Barcelona - Títulos. FC Barcelona - Títulos. 2020. Disponível em: <https://www.transfermarkt.pt/fc-barcelona/erfolge/verein/131>. Acesso em: 03 jun. 2020.

TRANSFERMARKT: Real Madrid FD - Títulos. Real Madrid FD - Títulos. 2020. Disponível em: <https://www.transfermarkt.pt/real-madrid/erfolge/verein/418>. Acesso em: 03 jun. 2020.

TREVISAN, Márcio. **A História do Futebol para quem tem pressa**. Rio de Janeiro: Valentina, 2019;

UEFA. **History**. 2020. Disponível em: <https://www.uefa.com/uefachampionsleague/history/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

UNION OF EUROPEAN FOOTBALL ASSOCIATIONS. **2019/20 SEASON**: Regulations of the UEFA Champions League 2018-21 Cycle. [s.i]: Uefa, 2019. Disponível em: https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/Regulations/02/60/37/12/2603712_DOWNLOAD.pdf?iv=true&iv=true. Acesso em: 03 jun. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020731/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3%5D!/4/2/4%5Bvst-image-button-269030%5D%400:0.108>. Acesso em: 26 maio 2020

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História para o ensino médio**: História geral e o Brasil. 3. ed. São Paulo: Editora Scipione, 2008;

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612147/>. Acesso em: 30 Mar 2020



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Anna Flávia Gonzalez Bruder Alberti, aluna regularmente matriculada no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31536964, Período Matutino, Turma 10B,

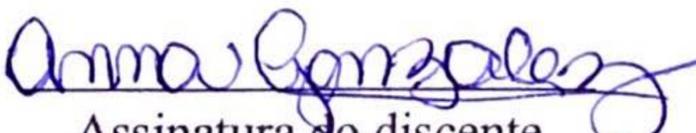
tendo realizado o TCC com o título: A HISTÓRIA DO FUTEBOL: ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA ADOTADA PELOS CLUBES E SUAS CONSEQUÊNCIAS

sob a orientação do(a) professor(a): CINIRA GOMES LIMA MELO

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 13 de junho de 2020.


Assinatura do discente